

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E  
SOCIAIS CURSO DE DIREITO**

**FERNANDA BURGHARDT SILVA**

**O FURTO DO CORPO DA MULHER E O DIREITO  
COMO REPRODUTOR DO CONTROLE SOCIAL**

**BARRA DO GARÇAS**

**2022**

**FERNANDA BURGHARDT SILVA**

**O FURTO DO CORPO DA MULHER E O DIREITO COMO  
REPRODUTOR DO CONTROLE SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Ma. Paula Pereira Gonçalves Alves e co-orientação do Prof. Dr. Thiago Augusto Galeão de Azevedo.

**BARRA DO GARÇAS**

**2022**

Dedico este trabalho a minha mãe, Marcia Andreia Burghardt, por me guiar sempre pelo melhor caminho com muito amor e sabedoria, e além de tudo por ter me demonstrado a força de uma mulher e sua capacidade inquestionável.

“[...] percebe-se que a imagem que se reproduzia da mulher, de modo geral, na historiografia, não estava de fato relacionada a papéis ativos, significativos ou ditos “importantes” na vida pública da sociedade. A mulher era então representada como subjugada, como desprovida de potencialidade para exercer outras funções, além das domésticas. Assim, foi se construindo a imagem de exclusão, diferença e inferioridade feminina” (2017, p. 126).

(Rambaldi e Probst)

“Vários aspectos da condição feminina variam do século XIX até meados do século XX, como: ama-de-leite, operária, prostituta, solteirona, entre outros” (2000, p. 143).

(CUNHA, Maria)

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso apresenta uma análise a respeito da ocorrência do furto do corpo da mulher e correlaciona a atuação do Direito como um potente instrumento de dominação de corpos pré-determinados. O objetivo geral da presente pesquisa consistirá na análise do Furto do Corpo da Mulher pelas normas do Direito, demonstrando como o mesmo exerce o papel de reprodutor do controle social sobre o corpo feminino, observando as ligações diretas ao sexo aludido, tanto no que tange à reprodução e ao controle desta, quanto a figura por trás das construções legislativas, sociais e demais problemáticas diretamente relacionadas. Ademais, a presente pesquisa terá como intuito responder à seguinte problematização: Em que medida o Direito busca, por meio da dominação masculina, controlar os corpos das mulheres, e quais são as saídas plausíveis para que ocorra a independência desses?. Dessa maneira, trata-se de uma pesquisa qualitativa que faz uso do método de análise de dados obtidos de forma indireta. Como resultado, fica evidente a violência utilizada para se construir “corpos dóceis”, que não contestem as normas e que apenas se deixem instruir, gerando sujeitas(os) que se assujeitam incondicionalmente à norma. Dessa forma, conclui-se a urgência na elaboração e futuro vigor de propostas de reflexão e políticas públicas viáveis que providencie a quebra do controle social sobre o corpo da mulher, para que o ciclo de violências possa se findar.

**Palavras-chave:** Corpo Feminino; Direito reprodutivo; Docilização dos corpos; Dominação; Teto de vidro.

## ABSTRACT

This course conclusion paper presents an analysis of the occurrence of theft of the woman's body and correlates the performance of the right as a powerful instrument of domination of predetermined bodies. The general objective of this research will be the analysis of the Theft of the Woman's Body by the norms of law, demonstrating how it exercises the role of reproductive of social control over the female body, observing the direct links to the sex alluded to, both with regard to reproduction and control of the Woman, as well as the figure behind the legislative and social constructions and other problematic directly related. Moreover, the present research will aim to respond to the following problematization: To what extent does law seek, through male domination, to control women's bodies, and what are the plausible ways out for their independence?. Thus, it is a qualitative research that makes use of the method of analysis of data obtained indirectly. As a result, it is evident the violence used to build "docile bodies", that do not challenge the norms and that only allow themselves to be instructed, generating subjects that are unconditionally subject to the norm. Thus, it concludes the urgency in the elaboration and future vigor of proposals for reflection and viable public policies that provide for the breaking of social control over the woman's body, so that the cycle of violence can end.

**Keywords:** Female Body; Reproductive law; Docilization of bodies; Domination; Glass ceiling.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>TEORIAS DA DOMINAÇÃO MASCULINA SOBRE O CORPO DA MULHER</b> .....	11
Dominação Masculina e Violência Simbólica.....	11
Controle do Corpo da Mulher.....	15
Críticas ao Instinto Materno.....	19
<b>O DIREITO COMO REPRODUTOR DO CONTROLE SOCIAL FEMININO</b> .....	27
Proibições e controles legais.....	27
Lei de Planejamento Familiar.....	29
Da Laqueadura.....	31
Do Uso e Efeitos dos Contraceptivos.....	35
Alteração da Idade Núbio Para Casamento.....	38
Lei da Alienação Parental.....	41
Usucapião Familiar e a Relação com a Violência Doméstica.....	46
Do Infanticídio.....	49
<b>PROPOSTA DE SAÍDAS PARA A QUEBRA DO CONTROLE SOCIAL SOBRE O CORPO DA MULHER</b> .....	54
Da Existência do Piso Pegajoso e Teto de Vidro.....	54
Do Teto de Vidro e Piso Pegajoso.....	56
Da Falta de Mulheres em Cargos de Tomada de Decisão.....	59
Da Necessidade de Representação Política.....	64
Da Proposta de Inclusão Feminina.....	67
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	71
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	74

## 1. INTRODUÇÃO

A fim de me esquivar dos inícios de trabalhos de conclusão de curso comumente usados pelos demais acadêmicos, compreendo ser de suma importância primeiramente explicar sobre a figura por trás das críticas a serem conferidas ao longo da presente pesquisa. Reitero a relevância de tal ato visto que nossas posições sociais e consequentes privilégios influenciam de forma direta nossas percepções e opiniões, essencialmente no que tange à construção de nosso senso crítico.

Nesse propósito, no que diz respeito à minha origem, sou nascida no Estado de Mato Grosso do Sul, especificamente na cidade de Dourados, entretanto não habitei nesse local por muitos anos. Logo quando alcancei um ano de idade meus pais se divorciaram, mas nunca me faltou a figura paterna ao meu lado, mesmo que de formas distintas da convencional. Minha educação foi exclusivamente pública, e felizmente tive a oportunidade única de ingressar no Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT), Campus de Rondonópolis, onde com muita perseverança concluí o ensino médio.

Importante dizer que o IFMT foi uma das maiores e mais importantes experiências que tive em minha adolescência, pude conhecer e conviver com pessoas únicas, de todas as cores, raças, etnias, gêneros, crenças e opiniões, o que me fez abrir os olhos e perceber que o mundo iria muito além da minha bolha social. Além dos excelentes professores com os quais tive a honra de aprender, como aluna fui muito instigada a sonhar alto e a cogitar uma vaga na Universidade Federal, e por sorte não me faltou suporte para conseguir ingressar na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Campus Barra do Garças, no elitizado curso de Direito (sic).

Por fim, esta sou eu, mulher, branca, gorda, privilegiada, que crê na revolução de nós mulheres por meio da luta incessante por nossos direitos. Acredito veementemente que indivíduos revestidos de voz perante a sociedade detêm o dever de lutar pelas vozes silenciadas. Eu, como mulher branca, não poderia me manter acomodada em meio a estes ciclos de dominação sobre os nossos corpos

fêmeos. Nós, mulheres, devemos nos inquietar e questionar a completude que nos ronda, nada é “natural”, tudo advém de reflexos históricos, políticos e sociais.

O despertar pelo tema a ser explorado adveio de questionamentos recorrentes, que transcorreram por todas as minhas fases de educação e se mantém até o presente momento. Indagar sobre o “natural” nunca foi uma tarefa confortável, ser crítica é doloroso, pois a dominação é doce sobre os nossos corpos, gera comodidade. Contestar os dominadores é incomodá-los, entretanto, cabe somente a nós lutar e reivindicar pelo controle de nossos próprios corpos.

A presente pesquisa terá como intuito responder à seguinte problematização: Em que medida o Direito busca, por meio da dominação masculina, controlar os corpos das mulheres, e quais são as saídas plausíveis para que ocorra a independência desses?

Dessa maneira, o objetivo geral desta pesquisa será analisar a suposta ocorrência do Furto do Corpo da Mulher pelas normas do Direito, e demonstrar como o mesmo exerce o papel de reprodutor do controle social sobre o corpo feminino, observadas as correlações diretas ao sexo aludido, tanto no que tange à reprodução e ao controle desta, quanto a figura por trás das construções legislativas, sociais e demais problemáticas diretamente relacionadas.

Além disso, o referido trabalho possui três objetivos específicos. O primeiro consiste em apresentar e discutir criticamente acerca das teorias de violência e dominação masculina exercidas sobre o corpo da mulher e sua consequente docilização dos corpos, e a correlação direta desses com o determinismo da figura feminina como responsável pelas funções reprodutivas e maternas.

Em seguimento, o segundo objetivo específico será examinar as normas e legislações que dispõem obrigações, expectativas e demais associações acerca do corpo feminino. Além disso, compreender os preceitos e concepções sociais que estão por trás das criações legais, buscando projetar e discutir individualmente quais os meios pelos quais o Direito exerce e reforça o domínio social sobre os corpos das mulheres, transpassando pelo código civil, código penal e demais legislações pertinentes para a referida pesquisa.

Por fim, o último e terceiro objetivo se fundará em indagar acerca das saídas viáveis para as legislações carregadas de misoginia e preceitos. Em sequência,

apresentar as possíveis mudanças acerca da representação política majoritariamente masculina, e finalmente, demonstrar a relevância da presença da figura feminina em cargos de tomada de decisões e principalmente na criação de leis e normas que atravessem diretamente os nossos corpos femininos.

Visando alcançar os objetivos pretendidos, a abordagem metodológica empregada no presente trabalho será a qualitativa, a qual foi optada visto as especificidades que o tema da pesquisa propõem. Para sua execução, fez-se o uso de dados indiretos, sendo assim, a busca será feita essencialmente por meio de pesquisa bibliográfica, em conjunto com normas e leis do Direito, buscando entrelaçar as convenções sociais com as normas jurídicas reguladoras das condutas coletivas.

No decorrer do presente trabalho os eventuais leitores irão se deparar com a construção do mesmo pautado em três capítulos. No primeiro capítulo irá se realizar a explanação acerca das teorias da dominação masculina, discorrendo sobre seu conceito e funcionamento em sociedade, logo após transpassamos pela violência simbólica, a qual é fruto da dominação. Depois disso, será explicado como ocorre o controle sobre o corpo da mulher e serão apresentadas as críticas ao instinto materno imposto e preestabelecido para elas.

Logo após, no segundo capítulo, será construída a correlação das normas jurídico brasileiras como ferramentas para a reprodução do controle social feminino, maneira pela qual se permite esclarecer e trazer à luz as proibições e imposições legais exclusivas às mulheres em inúmeras leis e dispositivos vigentes.

No terceiro e último capítulo, irá se realizar a apresentação de propostas de saída visando a quebra do controle social sobre o corpo da mulher, percorrendo por diversas barreiras que impedem as mulheres de ocupar cargos de tomada de decisão e em conjunto apresentar sugestões plausíveis para a inclusão feminina.

Faz-se importante salientar que, escrever não é um ato neutro, visto que ao escrever também deposito minhas visões de mundo, e, conseqüentemente, minhas críticas, crenças e posicionamentos. Logo, de antemão reitero que, o presente trabalho não é neutro, pois foi proposto realizar a análise dos dispositivos legais vigentes e demonstrar como esses são utilizados de forma docilizada para dominar os corpos femininos. Além disso, o trabalho se propôs a visualizar a mulher como

um ser livre para escolher, dizer não, criticar os padrões e se posicionar, e não para se sujeitar aos parâmetros sociais criados para essas viverem. Dessa forma, o presente trabalho terá como propósito buscar a liberdade e o despertar das mulheres brasileiras.

# 1. TEORIAS DA DOMINAÇÃO MASCULINA SOBRE O CORPO DA MULHER

## 1.1. Dominação Masculina e Violência Simbólica

Antes de nos aprofundarmos e discorrermos a respeito da problemática sugerida, devemos partir do princípio de que toda e qualquer relação social não poderá ser analisada de forma isolada, visto que inevitavelmente essa será fruto direto de influências e constantes transformações, sejam elas sociais, políticas, econômicas, religiosas, entre outras. Haja vista que, somos resultados de construções sociais, e essa é moldada de acordo com o meio ao qual estamos inseridos. Dessa maneira podemos refletir sobre nossas percepções do certo e errado, do normal e do anormal, sempre partindo do pressuposto de que nada é natural, tudo é resultado do meio.

Dessa maneira, se afirmamos que há o furto do corpo da mulher pelos dispositivos do direito, nos resta questionar e compreender por meio de quais concepções pré estabelecidas ele pôde se instaurar socialmente a ponto de alcançar as legislações vigentes no Brasil. E mais, se faz possível indagar por quais motivos nos sujeitamos às dominações impostas, por quais razões não conseguimos resistir, mesmo que estejamos na figura dos dominados, e, além disso, porque parte dessas corrobora e consente com a docilização de seus próprios corpos.

Além disso, insta salientar a importância de se enunciar a respeito dos sexos, especialmente do feminino e sua relação direta com o patriarcado, sistema social que busca especificar as relações de gênero e posteriormente estabelecer um processo de dominação-subordinação, de modo respectivo entre o sexos masculino-feminino, ou seja, inevitavelmente ele cria uma relação social entre os gêneros. Segundo Saffioti: O gênero não é tão-somente social, dele participando também o corpo, quer como mão-de-obra, quer como objeto social, quer, ainda, como reprodutor de seres humanos (2004, p. 125).

Isso posto, se faz relevante apontar que no processo de atuação da dominação-subordinação é inevitável que ocorram diversas formas de violência,

muitas vezes de forma discreta, sobre os corpos femininos. A sociedade patriarcal, para sua legitimação, faz uso da dominação simbólica sobre os corpos da mulheres, importante ressaltar que no entendimento do sociólogo Pierre Bourdieu (1999), a própria dominação acaba por se configurar num ato de violência, pois o uso dessa tem por objetivo o encerramento dos sujeitos dominados e a conformidade desses corpos com o pensamento e a posição de dominador do ser masculino.

Para mais, Pierre Bourdieu, em sua obra *A Dominação Masculina*, objetiva evidenciar uma espécie de violência que se distingue da física, justamente porque essa não atua no plano corpóreo, visto que tem por objetivo gerar dominação. Além dessa violência ser construída pelas maiores instituições sociais, como por exemplo, Estado, Igreja, Família, Escola, essa será posteriormente reproduzida pelas mesmas, visando incorporar a dominação sobre corpos predeterminados.

Nesse sentido, Bourdieu discorre sobre as estruturas de dominação acima citadas:

(...) longe de afirmar que as estruturas de dominação são a-históricas, eu tentarei, pelo contrário, comprovar que elas são produto de um trabalho incessante (e, como tal, histórico) de reprodução, para o qual contribuem agentes específicos (entre os quais os homens, com suas armas como a violência física e a violência simbólica) e instituições, famílias, Igreja, escola, Estado. (BOURDIEU, 1999, p.46).

Ademais, ainda em sua obra de suma relevância para nossas análises, Bourdieu se aprofunda ainda mais em relação às instituições sociais, expondo os seus papéis no que tange à reprodução da dominação, elencando o modo como cada uma dessas opera individualmente e posteriormente corroboram entre si, para que a docilização dos corpos femininos seja alcançada e perpetuada.

[...] O trabalho de reprodução esteve garantido, até época recente, por três instâncias principais, a Família, a Igreja e a Escola, que, objetivamente orquestradas, tinham em comum o fato de agirem sobre as estruturas inconscientes. É, sem dúvida, a família que cabe o papel principal na reprodução da dominação e da visão masculinas; é na família que se impõe a experiência precoce da divisão sexual do trabalho e da representação legítima dessa divisão, garantida pelo direito e inscrita na linguagem. Quanto à Igreja, marcada pelo antifeminismo profundo de um clero pronto a condenar todas as faltas femininas à decência, sobretudo em matéria de trajes, e a reproduzir, do alto de sua sabedoria, uma visão pessimista das mulheres e da feminilidade, ela inculca (ou inculcava) explicitamente uma moral familiarista, completamente dominada pelos valores patriarcais e principalmente pelo dogma da inata inferioridade das mulheres. Ela age,

além disso, de maneira mais indireta, sobre as estruturas históricas do inconsciente, por meio sobretudo da simbólica dos textos sagrados, da liturgia e até do espaço e do tempo religiosos (marcado pela correspondência entre a estrutura do ano litúrgico e a do ano agrário). (BOURDIEU, 1999, p.103).

Em consonância, se faz importante ressaltar que essa modalidade de violência detém um caráter dóxico, ou seja, quando um conjunto de ideias ou valores são acatados por uma maioria, e dessa maneira esses são considerados naturalizados, não expondo uma criação pretendida, ou seja, uma construção social do meio. Como consequência dessa adesão massiva ocorre que as próprias mulheres, as maiores vítimas da dominação masculina, tendem a reproduzir as relações de poder que se veem envolvidas e acabam por exercer oposição sobre as figuras femininas que eventualmente se contraponham a seus “lugares” na sociedade, transformando assim as próprias vítimas em agentes reprodutores dessa violência. Esse fenômeno social é intitulado por Bourdieu como violência simbólica.

“[...] essas estruturas só devem sua eficácia aos mecanismos que elas desencadeiam e que contribuem para sua reprodução. O poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder.”

Dessa forma, o principal intuito da violência supracitada é alcançar a construção de “corpos dóceis”, isto é, corpos obedientes que não contestem as normas e que apenas se deixem instruir, gerando sujeitas(os) que se assujeitam incondicionalmente à norma. A dominação impõe obrigações e direitos buscando marcar e docilizar os corpos, o conceito de corpos dóceis pode ser descrito por Michel Foucault (2014, p. 134):

É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado. [...] Nesses esquemas de docilidade, em que o século XVIII teve tanto interesse, o que há de tão novo? Não é a primeira vez, certamente, que o corpo é objeto de investimentos tão imperiosos e urgentes; em qualquer sociedade, o corpo está preso no interior de poderes muito apertados, que lhe impõem limitações, proibições ou obrigações.

Desse modo se torna evidente como a violência simbólica perdura com êxito, visto que não é efetuada somente pelos dominadores mas também pelos próprios corpos dominados que reproduzem suas opressões. Dessa maneira, o dominado é alvo e também praticante, reiterando sua violência por acreditar ser o certo. Segundo Pierre Bourdieu, para ser possível romper o vínculo de cooperação entre as vítimas e os opressores seria necessário a ruptura abrupta dessa relação:

“[...] só se pode chegar a uma ruptura da relação de cumplicidade que as vítimas da dominação simbólica têm com os dominantes com uma transformação radical das condições sociais de produção das tendências que levam os dominados a adotar, sobre os dominantes e sobre si mesmos, o próprio ponto de vista dos dominantes.” (BOURDIEU, 1999, p.54)

Ademais, faz-se relevante ressaltar que a violência simbólica é apenas fruto da dominação masculina, visto que essa se impõem através do uso desta. Sendo assim, a dominação ocorre como uma relação social, que segue parâmetros pautados em princípios, os quais podem ser singelos, como uma maneira de falar, de agir ou de pensar, os quais posteriormente geram uma efetiva legitimação da relação de dominação.

As teorias do autor Pierre Bourdieu se fazem visíveis quando notamos que pelo simples fato de nascermos homem ou mulher já somos incluídos em alguma das posições, seja de dominador ou de dominado, e que de forma inconsciente iremos reproduzir estruturas da ordem masculina, seja por compreendermos ser o correto ou por não questionarmos nossa própria opressão. E dessa maneira obtemos as construções sociais, que dita o sexo mais forte e competente e em contrapartida o sexo mais frágil e sensível, a fim de impor funções sociais relevantes a depender do sexo do agente.

Tais divisões sociais entre os sexos são vistas com normalidade e naturalidade, não havendo a possibilidade de questionamentos, se instalando assim as concepções sexuadas incorporadas nos corpos dos agentes, funcionando como padrões de pensamento e de ação a serem seguidos, pautados apenas no sexo dos seres. Cria-se assim a validação da ordem masculina, a qual dispensa justificção e não há a necessidade de discursos que visem legitimá-la.

Os papéis estereotipados de gênero veiculados pela cultura através da

família tornam invisível tanto a produção quanto a reprodução da subordinação feminina, solo fértil para a ocorrência de abusos (Narvaz e Koller, 2004). A violência contra as mulheres fica, assim, banalizada, minimizada, negada e naturalizada pela cultura sexista, sendo percebida como algo que não poderia ser evitado (Koller, 1999).

De maneira consequente, se fixa a errônea visão de que homens detém a preferência para funções sociais ditas superiores, visto sua força e competência, a qual não necessita de avaliações e apenas se comprova pelo seu sexo dominador. Enquanto que, as mulheres, são compreendidas como inferiores, mesmo que haja mais experiência do que o homem para disputar determinada função ou atividade, o reflexo da dominação e das relações de gênero não abre oportunidade para questionamentos a respeito da competência pré-estabelecida para a figura masculina.

Em face do exposto, compreendemos que as relações sociais não podem ser analisadas de maneira isolada sem considerar e entender suas influências. Dessa maneira, as condições de desigualdade da mulher são fruto de longos processos históricos de opressão, gerando discrepância em relação aos sexos, os quais refletem em inúmeras situações que legitimam o “lugar de inferioridade” da mulher através do uso da violência simbólica e da dominação masculina. Dessa forma, iremos propor e desenvolver ao longo do presente trabalho de conclusão de curso questionamentos a respeito das referidas construções e opressões sociais cometidas contra os corpos das mulheres.

## 1.2. Controle do Corpo da Mulher

Para compreendermos como ocorre o controle do corpo da mulher será necessário realizarmos análises da história, visando entender o trajeto social que as mulheres fizeram, quais os papéis sociais ocupados por essas nos séculos passados, quais os desafios e preconceitos enfrentados, para que seja possível perceber as diversas formas de dominação que atravessam esses corpos e visualizar a construção social do corpo feminino como passível de dominação masculina. Para isso, se faz necessário analisar desde a evolução da humanidade até a época atual, buscando visualizar como sobreveio silenciosamente o furto do

corpo da mulher e como esse se estabeleceu na história e influenciou diversas culturas e tradições no Brasil e ao redor do mundo.

De forma preliminar, notamos que historicamente o falar sobre o trajeto das mulheres é sobretudo inexistente, visto que não se considerou relevante narrar a trajetória das figuras femininas, e dessa forma, por diversos anos a vivência e luta de milhares de mulheres foi silenciada e ocultada das grandes narrativas da história. E lamentavelmente, quando registradas, apenas visavam enfatizar a figura feminina condicionada a sua imagem de mãe, esposa, amável ou pelo contrário, como viúva, solteirona, prostituta, entre outros nomes pejorativos (CUNHA, 2000, p. 143).

Importante ressaltar que, principalmente à época do período colonial, as mulheres brancas eram entendidas como um instrumento passivo do qual seu dono se servia (DEL PRIORE, 2011, p. 83). Sendo assim, fica evidente que de forma habitual as mulheres eram citadas de maneiras inadequadas na história, sempre ocupando a figura de corpos subjugados para a maternidade, para cargos domésticos e até para a satisfação de prazeres sexuais, e em sua maioria posicionadas como um suporte para uma figura de potencialidade masculina.

Neste contexto, as autoras Rambaldi e Probst afirmam que:

[...] percebe-se que a imagem que se reproduzia da mulher, de modo geral, na historiografia, não estava de fato relacionada a papéis ativos, significativos ou ditos “importantes” na vida pública da sociedade. A mulher era então representada como subjugada, como desprovida de potencialidade para exercer outras funções, além das domésticas. Assim, foi se construindo a imagem de exclusão, diferença e inferioridade feminina (2017, p. 126).

Concomitantemente, ocorria a submissão desses corpos femininos perante a dominação masculina, que se fazia ininterrupta, visto que diante da formação patriarcal da época as mulheres transitavam entre ciclos perpétuos de dominação, apenas modificando seus sujeitos dominadores, posto que, enquanto meninas viviam sobre o domínio do pai, e com o casamento, adentravam sob o domínio do marido (SAFFIOTI, 1979, p. 168).

Isto posto, podemos perceber a necessidade de fazermos uso da categoria de gênero e associá-la ao conceito de patriarcado, pois é por esse que se tornam

visíveis os vínculos de dominação-submissão, e principalmente de que modo se estabelecem. Assim, se faz nítida a forma como o Direito se institui como um sistema patriarcal, e conseqüentemente legitimador da submissão feminina (SAFFIOTI, 2004, p. 131).

A partir dessa compreensão, podemos visualizar claramente o processo de construção das normas e leis do Direito para além de um mero sistema de controle social, mas sobretudo como um potente instrumento de dominação de corpos pré-determinados. Além de que, as relações de dominação-submissão são construídas a partir da história brasileira, e o modo como elas se concretizaram socialmente e persistem até hoje são provenientes de suas legitimações, e em especial o Direito nada mais é do que um normalizado-normalizador de nossas realidades remotas e atuais.

Esse pensamento de SAFFIOTI é corroborado por FONSECA:

A imagem do direito normalizado-normalizador em Foucault, encontrada em tantos momentos de seus trabalhos, não corresponde à invenção de uma realidade nova. Esta imagem não cria um “mundo” independente do “mundo da lei”, apenas relembra que o mundo da lei não constitui um mundo independente (2012 p. 240).

Dessa maneira, faz-se essencial visualizar e principalmente compreender as barreiras históricas criadas para as mulheres, as quais resultaram em subjugação de seus direitos e obrigações, as quais não são apenas instituídas perante à legislação, mas sobretudo por toda a sociedade, a qual carrega longas influências históricas e patriarcais. Sendo assim, restava, pois, não raras vezes, aceitar esse sistema de dominação empregado não só pelo homem, mas por toda a sociedade (SAFFIOTI, 1979, p. 164).

Em paralelo, se observarmos a história brasileira iremos notar os mais diversos exemplos da reprodução da dominação masculina, em especial, as regidas por lei no País, algumas ainda vigentes e outras felizmente já revogadas, através de lutas e questionamentos sociais, as quais fortaleciam e promoviam a discriminação estrutural em relação às mulheres, por meio de impedimentos legais. Nesse sentido, temos como exemplo a instituição do voto feminino no Brasil, direito fundamental das mulheres que só foi estabelecido legalmente em 1932 no Código

Eleitoral, o qual na prática só ocorreu nas eleições do ano de 1945, acompanhado ainda de repletas restrições, visando causar impedimento para a participação assídua da população feminina.

Nesse sentido, torna-se evidente a presença da dominação masculina quando o envolvimento com a política está diretamente correlacionada à posição social dos indivíduos, logo, quando o Estado passa a não exigir obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto para as mulheres, pautado somente na razão de que a maioria dessas não exercem “profissão lucrativa”, enquanto em contrapartida para os homens, independentemente de sua posição ocupada na estrutura social a legislação impunha para esses o obrigatório cumprimento de seus deveres eleitorais.

Dessa maneira, é possível compreender o claro entendimento histórico e legal deste período, visto que as mulheres ocupavam de forma generalizada o universo doméstico, enquanto aos homens cabiam as decisões eleitorais, que mesmo de forma indireta permeavam os corpos das mulheres. O autor Pierre Bourdieu, em sua obra *O Poder Simbólico*, discorre a respeito dos agentes políticos ativos e passivos:

Toda a análise da luta política deve ter como fundamento as determinantes econômicas e sociais da divisão do trabalho político, para não ser levada a naturalizar os mecanismos sociais que produzem e reproduzem a separação entre os <<agentes politicamente ativos>> e os <<agentes politicamente passivos>> e a constituir em leis eternas as regularidades históricas válidas nos limites de um estado determinado da estrutura da distribuição do capital. (Bourdieu, 2001, p. 163)

Além do exposto, houve outros diversos marcos na história das mulheres, como exemplo, tivemos no ano de 1962 a criação do Estatuto da Mulher Casada, especificamente no dia 27 de agosto, por meio da Lei nº 4.212/1962, o qual instituiu que mulheres casadas não necessitariam mais da autorização do marido para ingressar no mercado de trabalho, além de que, somente a partir da Lei nº 6.515/1977, promulgada em 26 de dezembro de 1977, é que o divórcio tornou-se uma opção legal no Brasil. Ademais, apenas em 1988 ocorreu o reconhecimento das mulheres em igualdade com os homens, ou seja, passaram a ser vistas pela legislação brasileira como cidadãs com os mesmos direitos e deveres - ao menos na Constituição.

Dessa maneira, se torna evidente que a situação das mulheres brasileiras na sociedade passou por diversas transformações, além do notável aumento da escolaridade e da inserção crescente e ininterrupta na força do trabalho, houve também a aceitação da liberdade sexual feminina e algumas reestruturações dos modelos familiares. À vista disso, foi trazido para análise apenas algumas dessas para que seja possível visualizar os traços históricos que atravessam as mulheres, e conseqüentemente seus direitos e deveres, tanto no Brasil quanto em outros Países, todos com traços de discriminação feminina, ficando evidente de que maneiras a dominação masculina é praticada socialmente, e em sua maioria reproduzida até pelas próprias vítimas dessa violência.

### 1.3. Críticas ao Instinto Materno

Em consonância com o tópico anterior, o controle do corpo da mulher se torna visível quando notamos que todo e qualquer conhecimento científico produzido naquela época não buscava compreender o corpo da mulher e como melhorar sua existência, mas apenas tinha como objetivo aprofundar os entendimentos a respeito da reprodução feminina, funcionamento do útero, ou semelhantes, reduzindo a existência da mulher apenas a sua condição de procriação. Além de que, os estudiosos daquele período eram guiados por resistentes dogmas religiosos, e conseqüentemente, acreditavam fielmente que o corpo da mulher não era digno dos mesmos direitos que o do homem, e que na verdade se reduzia a um mecanismo criado por uma divindade superior para servir de forma exclusiva à reprodução.

Ademais, se faz importante salientar que, além do corpo feminino ser exaltado como um corpo passível de reprodução, simultaneamente tinha como objetivo servir aos homens e seus poderes, visto que em diversas épocas da história ter filhos significava perpetuar suas linhagens, e em especial quando esses fossem homens eram destinados a serem herdeiros após o óbito de seu antecessor. Vale a pena ressaltar, que lamentavelmente em muitos costumes ter apenas filhas mulheres chega a ser visto como maldição, como um gasto financeiro

desnecessário, e em algumas culturas podem proceder até com abortos ou maus-tratos.

No tópico inicial, foi apontada a Igreja como uma das principais instituições sociais, e conseqüentemente uma das maiores reprodutoras da dominação masculina e da violência silenciosa contra os corpos femininos. Se analisarmos as conseqüências da relação entre fortes dogmas religiosos e os respectivos reflexos sobre as mulheres, esses podem ser os mais diversos a depender da cultura em questão.

Em consonância, se irmos além da nossa cultura brasileira e adentrarmos brevemente as tradições que percorrem a Índia, será possível notar que a Igreja é responsável por reproduzir a maior parte da dominação sobre os corpos das mulheres, muitas vezes resultando até em violência. Isso porque o País tem grandes taxas de aborto seletivo, de modo específico sobre meninas, pois as principais religiões que atravessam o país acreditam que filhos homens são bênçãos de alguma entidade superior, enquanto ter apenas filhas mulheres é compreendido como maldição.

Ademais, a cultura do aborto infantil feminino é tão recorrente que o governo do País passou a promover campanhas de conscientização popular por sexo, e lamentavelmente, mesmo com as ações de conscientização, as previsões são de que mais de 70 milhões de bebês poderão morrer nas próximas duas décadas na Índia, pelo simples fato de serem do sexo feminino. Em pesquisa, o Indian Social Institute (Instituto Social da Índia), publicou um estudo que revela que dos 15 milhões de abortos realizados no mundo no ano de 1997, apenas a Índia realizou 4 milhões desses, e 90% teve como motivação eliminar o bebê do sexo feminino. A estudiosa, Olivia Hirsch, publicou no ano de 2008 seu artigo na revista de ciências sociais da PUC-Rio (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), no qual discorre sobre os motivos que corroboram para as altas taxas de aborto seletivo de meninas na Índia:

Alguns fatores podem ser considerados determinantes para a preferência dos varões em detrimento das meninas: a crença de que os homens são os responsáveis por manter financeiramente a família, e de que serão capazes de sustentar os pais na velhice; o pagamento do dote (realizado pela família da noiva à do noivo por ocasião do casamento); a descendência patrilinear e o fato de que só os homens podem herdar propriedades; e a existência, na religião hindu, de determinados rituais que devem necessariamente ser

realizados por homens, como os últimos ritos dos pais, quando de suas mortes. (Olivia Hirsch, 2008, p. 192)

Importante frisar que a maioria dos abortos citados são cometidos pelas próprias mulheres gestantes ou puerperas, por sentirem vergonha de gerar uma menina e receosas de eventualmente serem desonradas por suas famílias. Nesse viés, faz-se possível visualizar a incorporação da dominação sobre os corpos dessas mulheres, uma das consequências da violência simbólica que as acometem. Para mais, o autor Pierre Bourdieu discorre sobre as relações sociais de dominação:

As divisões constitutivas da ordem social e, mais precisamente, as relações sociais de dominação e de exploração que estão instituídas entre os gêneros se inscrevem, assim, progressivamente em duas classes de habitus diferentes, sob a forma de hexis corporais opostos e complementares e de princípios de visão e de divisão, que levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino. Cabe aos homens, situados do lado do exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, realizar todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares, como matar o boi, a lavoura ou a colheita, sem falar do homicídio e da guerra, que marcam rupturas no curso ordinário da vida. As mulheres, pelo contrário, estando situadas do lado do úmido, do baixo, do curvo e do contínuo, vêm ser-lhes atribuídos todos os trabalhos domésticos, ou seja, privados e escondidos, ou até mesmo invisíveis e vergonhosos, como o cuidado das crianças e dos animais, bem como todos os trabalhos exteriores que lhes são destinados pela razão mítica, isto é, os que levam a lidar com a água, a erva, o verde (como arrancar as ervas daninhas ou fazer a jardinagem), com o leite, com a madeira e, sobretudo, os mais sujos, os mais monótonos e mais humildes (P.41).

[...]

A visão androcêntrica é assim continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina: pelo fato de suas disposições resultarem da incorporação do preconceito desfavorável contra o feminino, instituído na ordem das coisas, as mulheres não podem senão confirmar seguidamente tal preconceito (P. 44).

Nesse sucinto exemplo cultural se fez possível visualizar as análises realizadas no tópico inicial, a respeito do caráter dóxico da dominação masculina e sua respectiva violência sobre os corpos femininos, visto que as mulheres indianas reproduzem os mesmos rigores que as acometem. Dessa maneira fica evidente o longo processo de discriminação estrutural em relação às mulheres indianas e a forte influência religiosa que percorre a cultura em análise.

Diante de todo o exposto, se sobressai a compreensão da maternidade como sendo uma construção sócio-históricas-culturais, onde o amor materno e incondicional é resultado de uma criação articulada de diversos interesses sociais, culturais e econômicos, de cada época. Visto que, ao analisar momentos históricos se torna evidente que há uma série de concepções a respeito das práticas relacionadas à maternidade, grande parte produzida pelos discursos sociais e científicos de cada época, dessa forma, a maternidade não se trata apenas de sentimentos naturais da condição de ser mãe, mas sim do produto das circunstâncias de um dado momento histórico.

Segundo Moreira (2009) e Badinter (1985), desde a Idade Média até o século XVII, especialmente nas famílias aristocráticas, era habitual que as crianças fossem vinculadas às suas famílias por pouco tempo, além de que era comum entregar o recém-nascido a uma ama-de-leite logo após seu nascimento. Entretanto, o índice de mortalidade infantil era duas vezes maior entre as crianças amamentadas pelas amas, quando comparada às alimentadas por suas próprias mães. De acordo com Costa (1983, p.256) “o mais provável, porém, é que as mães ignorassem que a amamentação materna fosse vital à sobrevivência dos filhos.”

Importante frisar que até o século XVIII demonstrações de afeto entre mães e filhos eram compreendidas socialmente como fragilidade e pecado, além de que, Badinter (1985) afirma que era dito às mães que elas perderiam os seus filhos caso os amamentassem com prazer.

Logo, apenas no fim do século XVIII surgiu o amor materno como um novo conceito social, não apenas como uma forma de afeto, mas diretamente correlacionado à figura feminina. Insta salientar que, não se nega a existência dessas afeições entre mães e filhos nos séculos anteriores, mas em momento algum essa relação foi revestida de tanto valor familiar e social como estava prestes a assumir. Dessa maneira, se instaura à mulher a obrigação de ser mãe antes de qualquer coisa, inaugurando assim o mito que persiste até os dias atuais, a existência do amor espontâneo e natural de toda e qualquer mãe pelos seus filhos.

O autor Badinter (1985), compreende essas mudanças como fruto do interesse do Estado, visando diminuir as drásticas taxas de mortalidade infantil e conseqüentemente gerar futura mão de obra. Desse modo, surge no cenário

sócio-cultural e econômico uma nova imagem de mãe, figura idealizada, assim como os bebês, aponta Snyders (1980, p.19) “Os bebês, os pequeninos: são deliciosos, bem entendidos, e quem se atrever a dizer o contrário tem uma pedra no lugar do coração”.

Imediatamente a figura materna passa a se tornar integralmente responsável pela educação e cuidado dos filhos, as quais deveriam sempre se manter vigilantes e presentes, necessitando sacrificar tudo o que fosse preciso para que seu filho vivesse sempre junto de sua mãe. Nesse sentido, Badinter discorre:

A vigilância materna se estendeu de maneira ilimitada. Não havia hora do dia ou da noite em que a mãe não cuidasse sozinha, carinhosamente de seu filho. Quer estivesse em boa saúde ou doente, ela devia permanecer vigilante. Se, porém, ela adormecia, estando o filho enfermo, eis que se sentia culpada do maior dos crimes maternos: a negligência. (BADINTER, 1985, p. 211).

À vista disso, se faz possível pressupor a pressão ideológica que atingiu as mulheres da época, fazendo muitas dessas se sentirem constrangidas por não ansiar pela experiência de ser mãe, e que muitas vezes sem verdadeiramente desejar se revestiam dessa responsabilidade, resultando em uma maternidade repleta de culpa e frustração. Dessa forma se estabelece o mito do amor materno, com a promessa de ser a única fonte segura de felicidade para as mulheres.

Especialmente no Brasil, a maternidade durante o período colonial era completamente negada, visto que eram altas as taxas de abandono de crianças pelas mães, seja pelas condições financeiras difíceis, por essa se adúltera, ou por ter engravidado antes do casamento, acontecendo, inclusive, abortos e infanticídio Moreira (2009). Com isso, o Estado buscando se desenvolver e aumentar sua população passou a estimular, com a ajuda da Igreja, o cuidado com a infância e a condenar de forma severa as eventuais práticas de aborto e abandono dos menores. Por consequência, foram criadas medidas de incentivo financeiro para que fosse possível proceder com a adoção dessas crianças, e em paralelo a Igreja passou a reforçar a importância do matrimônio.

Juntamente com o discurso de fomento para as uniões matrimoniais, a Igreja postulou pela supremacia do homem sobre a mulher, buscando catequizar a maioria

dessas, para que pudessem exaltar a figura da Virgem Maria enquanto silenciosamente se estimulava a reprodução dentro do casamento. A partir disso, Moreira (2009) ressalta que a vida feminina se restringiu ao bom desempenho doméstico e à assistência moral à família, no qual o homem tinha seu papel centrado na provisão da mulher e dos filhos e cabia à mulher respondê-lo com obediência.

Perante todo o exposto se fez visível como a interferência das principais instituições sociais (Estado, Igreja e Família), reflete e influencia diretamente nos anseios das mulheres, para que fosse alcançado o estabelecimento de regras para o comportamento dessas em sociedade, gerando o controle do corpo feminino, sua submissão aos maridos e finalmente atingir os objetivos do Estado e da Igreja no que tange ao desenvolvimento social, tudo isso à partir da construção sócio-histórica-cultural do amor materno incondicional.

Além de analisarmos os registros históricos, se faz interessante observar brevemente como essas condutas “corretivas” do Estado, em conjunto com a Igreja, refletem até os dias atuais sobre as mulheres Brasileiras, índices como grau de escolaridade, horas semanais gastas na realização de serviços domésticos, taxa de ocupação em cargos de gerência, entre outros parâmetros semelhantes podem ser capazes de ilustrar os papéis desempenhados pelas mulheres em nossa sociedade. Para tanto, podemos contar com as estatísticas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual tem como missão retratar ao Brasil informações necessárias para o conhecimento de sua realidade e promover o exercício da cidadania.

Dito isso, foi realizado e posteriormente publicado pelo IBGE um estudo Demográfico e Socioeconômico, especificamente a respeito das Estatísticas de Gênero, em busca de Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Com isso, se fez possível analisar os informativos referentes aos anos de 2018 - 2021 e realizar comparativos breves entre os gêneros e suas ocupações sociais.

No que diz respeito aos índices de educação, a taxa de frequência escolar líquida no ensino médio das mulheres é de 73,5%, enquanto que para os homens a taxa é de 63,2%. Entretanto, mesmo com o maior índice de escolarização entre as mulheres, no ano de 2018 os homens ocupavam 60,9% dos cargos gerenciais,

enquanto apenas 39,1% eram exercidos por uma figura feminina. De maneira lamentável, os índices de 2021 demonstraram taxas ainda menores de gerência comandadas por mulheres, de 39,1% passou a ser 37,4%, enquanto o esperado seria ter cada vez mais oportunidades para essas, já que são as mais qualificadas profissionalmente para o mercado de trabalho. Em contrapartida, no que se refere à vida pública e a tomada de decisões, no estudo de 2018 realizado pelo IBGE, consta que as mulheres estavam ocupando 10,5% dos assentos da câmara, enquanto que os índices de 2021 mostraram que as mesmas ocuparam 16,0% dos lugares entre os vereadores eleitos no País.

Além de que, mesmo as mulheres sendo as mais qualificadas profissionalmente e cada vez ocupando mais espaço nos locais de tomada de decisões, ainda assim, essas são responsáveis pela maioria dos trabalhos domésticos, chegando a contabilizar 21,4 horas semanais dedicadas aos afazeres, enquanto que os homens contribuíram com apenas 11 horas.

Dessa maneira, se faz evidente os papéis sociais que são pré-determinados às mulheres, o que esclarece a persistência da desigualdade de gênero no Brasil, a qual se estrutura em torno de desvantagens historicamente acumuladas, como anteriormente apontado. Como exposto nas análises acima, mesmo com a eficaz implementação de políticas sociais e com as mulheres estando cada vez mais qualificadas que os homens, ainda assim não é suficiente para colocá-las em situação de igualdade, em especial no mercado de trabalho e em espaços de tomada de decisão, uma vez que, a figura feminina carrega a responsabilidade quase duas vezes maior sobre os afazeres domésticos. Consequentemente, o trabalho doméstico, especialmente por na maioria das vezes não ser remunerado, também reflete nas limitações das mulheres no mercado de trabalho, pois compromete a disposição e o tempo dessas para eventuais demandas da atividade profissional, o que torna os homens mais atrativos para possíveis cargos que necessitem de viagens longas ou inesperadas, disposição de horário, entre outras características semelhantes.

De modo geral, o caminho a ser percorrido em direção à igualdade de gênero, isto é, em um cenário onde homens e mulheres gozem dos mesmos direitos e oportunidades em todas as dimensões aqui analisadas, ainda é longo para as

mulheres e ainda mais tortuoso se esta for preta ou parda e residir fora dos centros urbanos das Regiões Sul e Sudeste. Dessa maneira, se torna evidente a expansão dessa desigualdade e a necessidade de reparos sociais, seja por meio de discussões, questionamentos, políticas públicas, entre outras formas de contornar os resquícios históricos que acompanham a trajetória feminina.

## 2. O DIREITO COMO REPRODUTOR DO CONTROLE SOCIAL FEMININO

### 2.1. Proibições e controles legais

Em convergência às problemáticas supracitadas no capítulo anterior, podemos reconhecer que o Direito além de atuar como instrumento de controle social, sobretudo, exerce a dominação sobre os corpos das mulheres, e inevitavelmente sobre os seus direitos, especialmente no que diz respeito às atribuições reprodutivas e sexuais. Max Weber corrobora no pensamento a respeito da atuação do Direito como instrumento de dominação ao dizer:

[...] O Estado consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem, fundada no instrumento da violência legítima. [...] O Estado só pode existir, portanto, sob condição de que os homens dominados se submetam à autoridade continuamente reivindicada pelos dominadores (Max Weber, 1993. p. 57).

Dessa maneira, o Direito atua como regulador das convenções sociais através de suas normas jurídicas, ocupando o posto de Poder Disciplinar, o qual vigia os corpos sem poder ser visto pelos mesmos, exercendo seu Poder sobre esses, em especial ao das mulheres. Em sua obra, Michel Foucault e o Direito, Márcio Alves da Fonseca discorre a respeito do direito normalizado-normalizador e sua legitimidade, propriamente o autor elucida que:

Na imagem do direito normalizado-normalizador não se considera o direito pelo aspecto de uma legitimidade a ser fixada, mas a partir dos procedimentos de dominação e de sujeição que as práticas e os saberes jurídicos fazem funcionar. (2012, p. 245)

Isto posto, observamos que as normas têm por finalidade docilizar os corpos, não por meio da violência física, mas sim por outras maneiras de violência, como por exemplo a simbólica, instituída concomitantemente por meio da dominação masculina, teoria de Pierre Bourdieu (1999). Perante à ocorrência da violência simbólica se estabelece e delimita determinadas ações, imposição de condutas “ideais” para as mulheres, entre outras inúmeras maneiras de se exercer a dominação sobre os corpos femininos.

Além disso, cabe ressaltar que, o poder originado das relações com o corpo social, não se aglomera, muito menos se origina do Estado, pois há uma distribuição do poder pelas instituições que regem as relações no meio social. Dessa forma, a escola, a igreja, a família, o quartel, o hospital, a polícia, entre outras, todas essas entidades são executoras do poder (disciplinar). Para Foucault: “é dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”. Sendo assim, o corpo deixou de ser tratado com punições e passou a ser violentado de forma simbólica, como corroboram os autores Pierre Bourdieu e Brigueute:

Atualmente, nos bancos escolares, por exemplo, a docilização dos corpos não está mais necessariamente ligada à violência física (castigos, palmatória, ficar de joelhos no milho, palmadas, etc.), mas se estabelece por outro tipo de violência sobre o corpo – uma “violência simbólica”. Há assim, um olhar de reprovação, como também a privação da palavra, a proibição da expressão do pensamento, a exigência da boa conduta. (Mesquida (2011, p. 2391)

Em consonância, o objetivo dessa disciplina nas relações de poder é docilizar os corpos, fazendo com que esses se assujeitem à qualquer norma que possam vir a ser impostas pela instituições sociais, desse modo, mesmo que o corpo seja alvo de violências e/ou repreensões, as instituições, em conjunto com a sociedade, irão buscar discipliná-los de forma individual, para fazê-los úteis e dóceis novamente. Logo, um corpo dócil é aquele passível de repressão, de ser sujeitado, é aquele indivíduo “bonzinho”, que não pode e nem deve contestar o sistema no qual está inserido. Todo o processo dos corpos dóceis é produzido gradativamente, sendo sustentado pelas instituições disciplinares que fazem uso do poder disciplinar.

Dessa forma, o Direito de diversas maneiras impõe expectativas e obrigações civis sobre os corpos femininos, buscando controlá-los socialmente. São inúmeras as formas de dominação que passam despercebidas, desde a Lei do Planejamento Familiar impondo responsabilidades e expectativas reprodutivas, passando pela obrigação unilateral do controle de natalidade pelos corpos femininos, mesmo diante dos inúmeros malefícios dos contraceptivos populares, a Lei da alienação Parental, a Lei da laqueadura impondo diversas condições para que possa a mulher se submeter ao procedimento, atravessando pela exclusiva responsabilidade penal do

aborto apenas perante o sexo feminino, e assim por diante.

Após as indagações supracitadas, se faz notável a necessidade de reflexões críticas sociais a respeito das demandas impostas às mulheres principalmente pelo Direito Civil e Legislações análogas. A dominação exercida sobre estes corpos não advém exclusivamente do Direito, mas também de leis e normas religiosas e/ou culturais, que são frutos de abundantes e obsoletas concepções históricas e sociais, como já exposto no capítulo anterior.

Sendo assim, este tópico terá como objetivo analisar as normas e legislações brasileiras vigentes que dispõem obrigações, expectativas e demais associações acerca do corpo feminino, anulando suas próprias manifestações de vontade, buscando projetar e discutir individualmente quais os meios pelos quais o Direito exerce e reforça o domínio social sobre os corpos das mulheres, e recorrentemente anulam responsabilidades de seus eventuais parceiros.

## 2.2. Lei de Planejamento Familiar

A lei nº 9.263, intitulada de Lei do Planejamento Familiar, foi promulgada em 12 de Janeiro de 1996, essa tem por objetivo tratar do planejamento familiar, estabelecer penalidades e dar as demais providências. Diante de todo o exposto ao longo do presente trabalho, se faz possível ter conhecimento de que por longos períodos perdurou e ainda permanece a imagem da mulher como sendo pessoa preestabelecida para realizar os cuidados domésticos, e principalmente, na sua possibilidade de reprodução, além de ser reconhecida como a responsável pelo bem-estar da família, pela criação e pela educação dos filhos.

Entretanto, mediante diversas manifestações e lutas das mulheres, está se fazendo possível reconstruir o lugar feminino para a sociedade, podendo atualmente essas terem a liberdade de escolha de ter ou não filhos, a sua quantidade e em que momento da vida tê-los ou abortá-los, isso porque, essas passaram a ter uma maior inserção no mercado de trabalho, além de buscarem uma maior participação na sociedade, no que diz respeito ao exercício da cidadania, sendo capaz desta maneira demonstrar para a sociedade que não há lugar que possa ser

predeterminado para as mulheres, sendo alcançável qualquer opção que essas possam almejar.

Logo, a Lei de Planejamento Familiar, o conceitua como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”, e também o declara expressamente direito de todo cidadão (conforme art. 1º da Lei) e veda a utilização dessas ações para qualquer tipo de controle demográfico (vide art. 2º, parágrafo único). Além disso, também prevê o papel do Sistema Único de Saúde (SUS) em garantir a assistência à concepção e à contracepção, de acordo com a previsão no art. 3º, inciso I:

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras: I - a assistência à concepção e contracepção;

Ademais, se faz importante ressaltar que, o planejamento familiar foi celebrado como direito fundamental na Constituição Federal de 1998, que o explicita como “um conjunto de ações de regulação da fertilidade, que tem como objetivo garantir direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”, conforme alude o texto constitucional:

Artigo 226, §7º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Com isso, insta salientar que, o devido reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos fundamentais se faz essencial para identificar necessidades sociais específicas, para que possa ser levado em consideração as diferenças de gênero, geração, classe e cultura, para que dessa forma seja possível gerar e implementar políticas públicas voltadas para a diminuição das

desigualdades, buscando a efetivação dos direitos que possam envolver o exercício das funções sexuais e reprodutivas.

Logo, com a lei sendo utilizada como um dos instrumentos de mudança social, dela nasce a obrigação do Estado para com os detentores de direitos, para que esses possam encorajar políticas públicas que se concretizem. Dessa forma, os direitos reprodutivos questionam a maternidade como projeto de vida obrigatório para as mulheres, além quantos filhos terem e em que momento da vida gerá-los.

Sendo assim, o direito ao livre planejamento familiar é em geral um avanço, contendo apenas algumas ressalvas, como por exemplo, no caso da contracepção por meio da realização da laqueadura a problemática se encontra nos critérios inflexíveis requeridos, os quais acabam obstando que, principalmente as mulheres, mas também os homens, possam prosseguir com a decisão tomada, e eventualmente exercer o direito de efetivar a esterilização voluntária por meio da laqueadura, método esse que será analisado adiante.

Além disso, se faz relevante salutar para nossas eventuais análises, que também há artigos que dispõem sobre o uso dos métodos de contracepção, que mesmo a legislação buscando garantir a saúde das mulheres no uso de anticoncepcionais, ainda sim esses oferecem diversos riscos ao bem-estar e sobretudo ao corpo dessas. Sendo assim, para a presente análise será relevante estes pontos em específico, os quais serão discutidos em seguida.

### 2.3. Da Laqueadura

A Lei da Laqueadura e suas respectivas disposições estão contidas na Lei nº 9.263, em especial nos artigos 10, 11, 12, 13 e 14 da referida lei, a qual tem como objetivo tratar do planejamento familiar, estabelecer penalidades e dar outras providências. Dessa maneira, a referida legislação, visa resguardar a plena liberdade de escolha, no que diz respeito às técnicas de contracepção ou concepção a serem utilizadas, logo, essa garante o oferecimento de todos os métodos e técnicas cientificamente aceitos, e que sobretudo não coloquem em risco a vida e/ou a saúde das pessoas. Em especial, o artigo 10 dispõe dos critérios

exigidos para que seja possível exercer o direito de optar pela realização da laqueadura:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei (BRASIL, 1996, online).

Diante da exposição da Lei na íntegra, se faz possível analisar que, tanto o inciso 1 quanto o 2 do artigo 10 tem como objetivo apresentar os requisitos mínimos para que seja possível solicitar autorização para a realização da esterilização voluntária. Em seguida, os parágrafos §1º e §3º impõe conhecimento a respeito dos eventuais riscos na realização da cirurgia, sendo essa ciência uma das condições para o seu prosseguimento. Nesse viés, o §2º veda que a laqueadura tubária seja solicitada e conseqüentemente realizada durante o parto ou aborto, visto a situação de vulnerabilidade que a mulher possa se encontrar, o que impede uma decisão consciente e livre.

Ademais, o §5º merece uma análise mais robusta, visto que esse estabelece que no caso de sociedade conjugal e/ou união estável, o prosseguimento e realização da esterilização dependerá do consentimento de ambos os cônjuges. Dessa maneira, nota-se a submissão do corpo da mulher para a decisão que será tomada pelo homem, ferindo assim a autodeterminação feminina em relação ao seu próprio corpo, transferindo sua liberdade de escolha para o seu companheiro decidir quais métodos essa pode ou não almejar.

Dessa maneira, caso haja discordância entre o casal deverá a mulher acionar o judiciário, requerendo um suprimento judicial, para que seja possível exercer direito sobre o seu próprio corpo, o que deveria ser um direito personalíssimo se enfraquece pelo critério legal do consentimento do outro cônjuge. Sendo assim, essa condição legal cria obstáculos para as mulheres, além de não levar em consideração as desigualdades já existentes nas relações de gênero, as quais já foram salientadas anteriormente nesta pesquisa.

Dito isso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reitera o entendimento contra a necessidade da anuência do outro cônjuge:

Apelação cível – obrigação de fazer – esterilização voluntária – laqueadura de trompas – requisitos da lei 9.263, de 1996 – direito da mulher – consentimento do cônjuge – retrocesso social – direitos individuais – dignidade da pessoa humana – planejamento familiar – direito de liberdade – interesse familiar e social – art. 1º, inciso III, art. 5º, caput e incisos I, X, da Constituição da República – art. 1.567 e parágrafo único do Código Civil de 2002 – ponderação de princípios – apelação à qual se dá provimento.

1. A esterilização voluntária regulamentada pela lei 9.263, de 1996 é um direito social conquistado pela mulher e que deve ser garantido pelo Estado como corolário do planejamento familiar.

2. A exigência do consentimento do cônjuge para a esterilização voluntária constitui ofensa à dignidade da pessoa humana, da liberdade individual, bem como do planejamento familiar, revelando-se retrocesso social da proteção conferida pela Constituição da República.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.13.008279-3/002 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 23/06/2015, Câmaras Cíveis / 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2015) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015, online).

Além de todo o exposto a legislação o artigo 15 da Lei de Planejamento Familiar qualifica o ato de realizar o procedimento de esterilização caso haja

qualquer desconformidade com o artigo 10 da Lei nº 9.263, prevendo punição criminal em caso de desacordo, com pena de reclusão e/ou multa:

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização (BRASIL, 1996, online).

Diante das análises realizadas pode-se notar que a Lei de Planejamento Familiar e principalmente o método contraceptivo da laqueadura é mais umas das Legislações em vigor que reforçam constantemente a possibilidade da reprodução feminina, posto que, os critérios para exercer a esterilização voluntária são totalmente inflexíveis, necessitando ser maior de 25 anos de idade, ter dois filhos vivos, além de ser necessário aguardar o período mínimo de 60 dias entre o momento da manifestação de vontade até o ato cirúrgico, prazo esse que será utilizado para desencorajar a medida conceptiva.

Dessa maneira, se faz possível compreender que além de ser uma Legislação utilizada para dominar os corpos das mulheres, essa por si só reitera de forma constante e imponente a necessidade da decisão dos homens sobre os corpos femininos, silenciando assim as vontades das mesmas, além de limitar de forma significativa a autodeterminação da mulher e conseqüentemente reduzir sua plena liberdade de escolha garantida pela própria Legislação que a reprime.

Nesse viés, vale ressaltar que, o conceito de autodeterminação feminina contém um elemento a mais em relação ao simples conceito subjetivo de liberdade, pois implica na ausência de coações advindas de terceiros ou do Estado, as quais poderiam restringir e/ou impedir o livre atuar em conformidade com o querer e com os valores pessoais da mulher. Portanto, na área dos direitos reprodutivos, a

autodeterminação deve ser irrefutável, devendo a Legislação ser livre de ambiguidades, para que não haja a possibilidade de interpretação subjetiva sobre a aplicação das leis, visto que, essas dizem respeito às medidas a serem tomadas sobre os corpos femininos, desta maneira, só caberá o consentimento ou não pelos próprios corpos que serão atingidos.

#### 2.4. Do Uso e Efeitos dos Contraceptivos

A Lei do Planejamento Familiar, além de todo o exposto, prevê o uso de diversos métodos contraceptivos, e além de explicitar em lei a garantia da liberdade de opção, ainda garante o oferecimento de todos os métodos e técnicas que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, como previsto no artigo 9º da Lei nº 9.263:

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, **serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção** cientificamente aceitos e **que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas**, garantida a liberdade de opção. Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia. (grifo nosso)

Importante dizer que, segundo a Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNDS), no ano de 2006, foi realizada uma investigação a respeito do uso de contraceptivos no Brasil, a referida pesquisa demonstrou que o uso de métodos contraceptivos alavancou de forma intensa nas últimas décadas, chegando a alcançar pouco mais de 80% das mulheres com idades entre 15 e 49 anos, sendo esse aumento considerado o mais importante para determinar o decréscimo da fecundidade no país (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009, p. 89).

Outrossim, se faz relevante salientar que o Manual Técnico de Assistência em Planejamento Familiar do Ministério da Saúde (2002), reitera o entendimento cultural/social de que se transfere integralmente à mulher o papel de protagonista no cenário da reprodução e controle de fecundidade. Visando melhor explanação da problemática extraiu-se o seguinte texto:

A ampliação do acesso de mulheres e homens à informação e aos métodos contraceptivos é uma das ações imprescindíveis para que possamos garantir o exercício dos direitos reprodutivos no país.

Para que isto se efetive, **é preciso manter a oferta de métodos anticoncepcionais na rede pública de saúde e contar com profissionais capacitados para auxiliar a mulher a fazer sua opção contraceptiva em cada momento da vida** (NEGRI, 2002, p. 5, grifo nosso).

Dessa maneira, fica claro o entendimento de que a responsabilidade de se evitar uma gravidez indesejada recai somente à mulher, ao invés de ser compreendido como uma ação do casal. Além de que, o sexo que mais realiza esterilizações é o feminino, pois há um entendimento errôneo de que o procedimento de esterilização no homem se relaciona diretamente com a diminuição da potência sexual desse, logo, o controle de fecundidade caberá apenas à figura feminina da relação. As autoras MOREIRA e ARAÚJO discorrem acerca das escolhas dos métodos contraceptivos:

[...] as razões da escolha do método contraceptivo estão relacionadas aos valores e modos de vida da população, ao domínio precário de informações para operá-los, bem como à provisão dos recursos pelo sistema municipal de saúde. O DIU, a pílula hormonal, a camisinha masculina, e - com menor frequência - o hormônio injetável, são os métodos preferidos das mulheres. À menção da vasectomia, cujos riscos cirúrgicos foram enfatizados como menores que a laqueadura de trompas, as participantes observaram que os homens a rejeitam pelo medo de “virar veado”. A escolha da camisinha pela mulher, muitas vezes, está relacionada à prevenção da AIDS, já que a infidelidade é mencionada como típica da “natureza” do homem. [...] Os conflitos com os parceiros, acima citados, têm relativo destaque entre os temas abordados pelas mulheres, quer de forma explícita - em falas que ganham a adesão das colegas - quer em confabulações solitárias. As queixas sobre imposições sexuais dos homens, a falta de diálogo ou a supremacia “das decisões deles” denotam a assimetria dos papéis e a subalternidade feminina. Tal condição foi claramente afirmada numa sessão em que a coordenadora, referindo-se às vantagens do DIU, enfatizou que o uso prescindia de negociação com o parceiro. Uma das participantes se contrapôs, enfaticamente: “mas ele é ignorante”, numa referência ao autoritarismo dos parceiros. A coordenadora rebateu, destacando o direito da mulher de partilhar a decisão: “mas relação é de dois”. Ao que a participante tornou a objetar: “(...) de dois, não, é de um só (...)”, sugerindo o monopólio masculino nas decisões (MOREIRA E ARAÚJO, 2004, p. 394).

Além disso, se faz importante salientar que felizmente, a partir das lutas promovidas pelo movimento feminista da época, se fez possível concretizar políticas públicas, como por exemplo o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), o qual foi lançado pelo Ministério da Saúde em 1983, que além de tratar sobre concepção e contracepção, também buscou abordar sobre a saúde feminina

em geral. Para mais, o PAISM contribuiu de forma direta para o avanço dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil, posto que diversas outras ações de saúde pública e políticas sociais foram influenciadas por esse programa.

Ademais, com a implementação do programa, de maneira inédita, o Estado brasileiro incluiu um controle de reprodução, ou seja, o planejamento familiar. Dessa forma, logo as mulheres começaram a contar com o fornecimento de informações e meios para que os brasileiros pudessem idealizar e planejar suas famílias, além de ter a atenção clínico e ginecológica. À vista disso, ao promover saúde por meio do acesso à informação, e conseqüentemente estimular a conscientização sobre sexualidade segura e os métodos de controle de reprodução, foi possível proporcionar as condições necessárias para que os indivíduos pudessem tomar escolhas conforme as suas necessidades. O autor Osis et al aponta que:

O processo de escolha informada na regulação da fecundidade baseia-se nos princípios de proporcionar bem-estar às pessoas, quanto à sua autonomia, expectativas, necessidades e poder de decisão, enfocando especialmente os direitos sexuais e reprodutivos, na qualidade de direitos humanos individuais. Embasados em premissas como essas, muito se tem reivindicado que os programas voltados à regulação da fecundidade, ao planejamento familiar, inclua sempre um componente educativo, muitas vezes chamado de ação educativa, visando a dar subsídios às pessoas para escolherem de forma livre e informada qual contraceptivo usar (2004, p. 1586).

Além disso, o autor complementa que é essencial dispor de informação científica acerca dos métodos contraceptivos disponíveis, incluindo estudar as contra indicações e sua conformidade a cada indivíduo para que a escolha possa ser livre e consciente. Dessa forma, pode-se compreender que é necessário ter acesso a toda e qualquer informação relevante sobre o uso de métodos contraceptivos, devendo sempre manter atenção às suas especificidades, resultados, efeitos colaterais e jurídicos, para que somente então seja possível usufruir da verdadeira liberdade de escolha sobre as opções disponíveis.

## 2.5. Alteração da Idade Núbio Para Casamento

A nova Lei 13.811/19, de 12 de março de 2019, com o objetivo de suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil, trouxe alterações no que tange ao direito de família, previsto no Código Civil de 2002, o qual permitia o casamento para menores de 16 anos, conhecido como idade núbil, desde que se encaixasse em algumas das previsões legais em vigor anteriormente. Sendo assim, na antiga redação do Código Civil, o casamento para menores era permitido com a autorização dos pais, ou, nos casos de menores de 16 anos (idade núbil) de gravidez ou para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, nos seguintes termos:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

(...)

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Insta salientar que, o posicionamento doutrinário brasileiro, em sua maioria, já requisitava pela revogação tácita parcial do Art. 1.520, inc. II, no que diz respeito à liberação da pena criminal com o casamento, seguindo o mesmo entendimento da jurista Maria Berenice Dias:

“Sem voltar ao passado, em que a preservação da família se sobrepunha ao interesse do Estado de punir a prática de um crime, em boa hora foi afastada a transformação da mulher em excludente da criminalidade. As duas hipóteses previstas na lei penal (CP 107 VII e VIII), que identificavam o casamento como causa de extinção da punibilidade nos delitos "contra os costumes", foram revogadas. Admitir o casamento do réu com a vítima como forma de evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal nada mais significava do que chancelar o estupro, absolvendo o autor de um crime hediondo, agravado pelo fato de ser a vítima uma adolescente. Com essa salutar alteração da lei penal, há que se reconhecer ter ocorrido a

derrogação tácita de parte do art. 1.520 do CC".(BERENICE DIAS, Maria. Manual de direito das famílias. 12 ed. Editora RT, 2017. versão ebook, 10.6)

Dessa maneira, com a nova redação publicada pela Lei n. 13.811/19, nenhuma das duas hipóteses permite o casamento em idade núbil, nem na ocorrência de gravidez da menor, e muito menos para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, passando a ter a seguinte redação vigente:

Art. 1º O art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, a partir da data de publicação da lei em análise, apenas maiores de 16 anos podem contrair matrimônio, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Admite-se ainda que, se houver recusa injusta por parte dos pais ou representantes, ou eventualmente divergência entre esses, os nubentes entre 16 e 18 anos poderão, por meio do poder judiciário, obter autorização por meio do suprimento judicial de consentimento, conforme os termos do Art. 1.519 do Código Civil.

Ante todo o exposto, ressalta-se que o objetivo de análise para a Legislação exibida acima, é questionar os parâmetros sociais que resguardaram esta Lei até o momento de sua alteração, visto que, como já apontado anteriormente, as instituições sociais de forma silenciosa regem as ações que serão permitidas, vistas como naturais, além de exercerem a dominação masculina sobre os corpos das mulheres. Logo, na Lei em questão, esta dominação é praticada sobre crianças, especificamente meninas menores de 16 anos, que até o ano de 2019 poderiam eventualmente passar pela situação de não apenas conviver, mas sim casar-se com seu possível abusador, gerando um ambiente propício para futuras agressões. O autor Pierre Bourdieu discorre a respeito das concepções sociais criadas e naturalizadas sobre a divisão sexual dos agentes:

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas “sexuadas”), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação. (BOURDIEU, 1999, p.17).

Além disso, se faz importante ponderar que, em algum momento essa alternativa foi cogitada, proposta, votada e posteriormente prevista em Lei, apenas com a finalidade de utilizar essas mulheres como uma eventual excludente de ilicitude, possibilitando assim que o potencial culpado tenha a oportunidade de esquivar-se de uma imposição ou cumprimento de pena criminal por meio de uma comunhão conjugal com a vítima.

Nesse sentido, o autor Pierre Bourdieu em sua obra Razões Práticas: Sobre a teoria da ação, discorre sobre os “habitus” dos agentes, o qual se consiste em uma estrutura mental, que se faz presente em todas as mentes socializadas, condicionando essas para uma percepção única e prática do mundo social. Dessa forma, os habitus são quaisquer atos realizados e mantidos em sociedade que por serem recorrentemente utilizados acabam se naturalizando no mundo social. Nas palavras do autor:

Esse princípio de construção é um dos elementos constitutivos de nosso habitus, uma estrutura mental que, tendo sido inculcada em todas as mentes socializadas de uma certa maneira, é ao mesmo tempo individual e coletiva; uma lei tácita (nomos) da percepção e da prática que fundamenta o consenso sobre o sentido do mundo social (e da palavra família em particular), fundamenta o senso comum (BOURDIEU, 1999, p.127).

Diante das análises supracitadas, nota-se que a legislação brasileira em análise reproduz as construções sociais pré-existentes, mesmo que essas não estejam corretas são consideradas habituais, e posteriormente normalizadas, visto que estão sempre a se repetir no mundo social, dessa forma, concretiza-se a teoria de Pierre Bourdieu a respeito dos “habitus” dos agentes. Ademais, deve-se reconhecer o avanço a partir da nova redação imposta pela Lei nº 13.811, que ao suprimir as possibilidades anteriormente existentes para o casamento infantil resguardou incontáveis meninas menores de idade que eventualmente seriam

colocadas em situações de risco ao firmarem legalmente comunhão conjugal com seus potenciais agressores.

## 2.6. Lei da Alienação Parental

Antes de propor os devidos questionamentos à norma que dispõe a respeito da Alienação Parental, devemos compreender em que momento oportuno sobreveio sua criação. A lei foi proposta pelo Partido Social Cristão no ano de 2008, em seu texto original a lei se dirigia em conflito direto com a Lei Maria da Penha, a qual recentemente havia sido aprovada, especificamente no ano de 2006, visto que essa previa punir a genitora que viesse a alienar o genitor de alguma forma. Importante ressaltar que, dentre as possibilidades legais apresentadas, existia destaque para a punição da mulher por apresentação de falsa denúncia contra o genitor, incluindo a alteração da guarda e eventualmente a perda do poder familiar. Ademais, a Lei nº 12.318 foi aprovada em 26 de Agosto de 2010 com algumas alterações do texto original sugerido. Para nossas análises e ponderações será enfatizado os artigos a seguir:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência

familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Ante o exposto, se faz evidente que o dispositivo legal que prevê a alienação parental e suas modalidades, enfatiza diversas vezes a punição para mudança de domicílio e sua eventual ocultação por parte de um dos pais ou responsáveis dos menores envolvidos. Entretanto, nota-se que a Lei não compreende possíveis situações de violência doméstica que possam acarretar na fuga de um dos responsáveis em busca de segurança, muitas vezes na tentativa de se ocultar na casa de amigos ou familiares por se considerar em situação de perigo, podendo essa ser promovida pelo próprio cônjuge.

Marcos Aragão Oliveira, em parceria com a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), realizou pesquisa jurisprudencial com o fim de verificar o uso da Lei da alienação parental, para isso, foram utilizados todos os acórdãos entre 2010 e 2015 do TJ/MG que continham os termos “violência doméstica” e “alienação parental”, com um total de 14 processos encontrados. Importante ressaltar que, a pesquisa analisou três questões: (i) a relação entre juízo ad quem e ad quo dos processos; (ii) o tipo de violência apresentada, nos termos da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha); e o ponto principal: qual das partes arguiu a alienação parental e como esses argumentos foram feitos e recebidos (iii). Entretanto, para nossa análise bastará apenas os dados das partes que postularam pelo processo e realizaram acusações de alienação parental.

Desse modo, dos 14 processos analisados por (OLIVEIRA, 2015), em 10 desses a violência doméstica psicológica esteve presente, normalmente em formas de ameaças, perseguição e tentativas de impor medo às vítimas. Porém, apesar dessa prevalência, as MPUs (Medidas Protetivas de Urgência) baseadas em violência psicológica foram as mais revistas pelo Tribunal, apenas quatro delas sendo mantidas integralmente, ou seja, menos de 50%. Reita-se que esse dado é relevante em conflitos entre violência doméstica e alienação parental, já que as duas são pautadas em conceitos de violência psicológica. Outro fato imprescindível é a proporção das alegações de alienação parental, sendo esse argumento utilizado

pelas mulheres em apenas dois processos, enquanto citado doze vezes pelos homens, sendo essa uma proporção de 85% do uso da Lei pelos homens (OLIVEIRA, 2017, P.38). Portanto, nota-se que o instituto da alienação parental tem uso majoritariamente masculino, principalmente quando é aplicado diretamente contra decisões baseadas na Lei Maria da Penha, além de que, as alegações obedecem ao seguinte formato:

Geralmente essas alegações vêm em conjunto, em uma forma de defesa que se utiliza da Alienação Parental em todos os seus argumentos: (i) primeiro diz que o genitor é a vítima da alienação parental por parte da genitora; (ii) caso exista denúncia por parte da genitora, parte para a defesa de negativa de autoria e de materialidade, conseqüentemente apontando que a acusação é injusta e caluniosa e, por fim (iii) que as Medidas Protetivas de Urgência pecariam no sentido de serem ilegais ou desproporcionais, dessa forma também sendo uma forma de alienação parental. Essa forma de argumentação não escapa ao padrão de defesa no processo penal, com a praxe da negativa de materialidade e autoria, das exclusões de ilicitude, punibilidade, culpabilidade e tipicidade, por fim culminando com as defesas na aplicação da pena: que seriam ilegalmente severas ou desproporcionais. A situação perigosa é quando um processo com incidência de Violência Doméstica é visto como litígio criminal e as Medidas Protetivas de Urgência são tratadas como penas, abrindo espaço para que a síndrome de Alienação Parental seja utilizada como estratégia de defesa em cada uma dessas etapas, possibilitando que a nova lei passe a inviabilizar a defesa das mulheres em situação de Violência Doméstica. (OLIVEIRA, 2016, P.42).

Dessa maneira, a discussão entre uma medida protetiva de urgência para a mulher e a apuração de eventual ocorrência de alienação parental tem conseqüências diretas na proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, além da integridade física e psicológica das vítimas da violência doméstica. Visto que, se houver a denúncia de violência por parte da genitora no mesmo processo em que essa é acusada de alienação, essa acaba sendo triplamente acusada de alienadora, adicionando o risco que a eventual condição de guarda, alimentos e visitaçãõ sejam alterados de forma que a prejudique ainda mais no que diz respeito ao seu contato com os(as) filhos(as) envolvidos(as).

Ademais, é de suma importância proteger os menores que eventualmente possam presenciar violências dentro do seu próprio convívio familiar, e, além disso, buscar a prevenção de possíveis reflexos irreversíveis dessas agressões presenciadas, principalmente durante a sua formação psicológica. Para isso, no ano de 2017 foi instituída a Lei nº 13.431, a qual visa reprimir a violência contra crianças

e adolescentes por meio da criação de novos mecanismos, englobando tanto os menores agredidos quanto esses sendo testemunhas de violências praticadas contra alguma pessoa que pertença a sua rede de apoio familiar, sobretudo entre seus genitores. Ressalta-se que será dada atenção especial à violência psicológica, visto que essa se relaciona diretamente com a aplicação da Lei da Alienação Parental:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: II - violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

À vista disso, nota-se que no artigo 4 inciso II alínea B da lei em análise, a alienação parental é compreendida como uma interferência na formação psicológica do menor, podendo essa ser realizada por um dos genitores ou alguém que esteja presente em sua rede de apoio familiar. Além do mais, essa ação é cometida com a finalidade de prejudicar o vínculo entre a criança e/ou adolescente com seu pai ou mãe, afetando diretamente o desenvolvimento afetivo e o convívio harmônico entre as partes.

Logo, na alínea C do artigo 4º da mesma lei, consta que os atos de violência que sejam praticados contra membro da família do menor consistirá de forma automática em violência psicológica contra a própria criança ou adolescente envolvido. Dessa forma, pode-se afirmar que em situações de agressões domésticas contra a mãe do menor haverá a configuração de violência psicológica contra esse, sendo então suficiente para constatar a inserção dessa criança e/ou adolescente em um ambiente violento e hostil para seu desenvolvimento pessoal e psíquico. Assim sendo, a inserção desta nova lei em concordância com a Lei Maria

da Penha e a Lei de Alienação Parental poderá promover uma estrutura legal que busque resguardar tanto o menor como a mãe, protegendo esses das violências praticadas no âmbito doméstico, em especial a psicológica.

Ademais, no ano de 2018 a Lei nº 13.715 alterou as hipóteses de perda do poder familiar, especificamente nos casos que o autor pratique crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, ou contra filho(a) ou qualquer outro descendente, e, com isso, modificou-se o estipulado anteriormente pelo Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil. Dessa maneira, a nova lei estipula para o Código Penal (Lei nº 2.848) novas incapacidades de exercer o poder familiar, disposto no artigo 92 inciso II:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018).

Logo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069) também ocorreram modificações, em especial em seu artigo 23 parágrafo §2º:

Art. 23, § 2º. A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018).

Em continuidade, ocorreu a adição do parágrafo único do artigo 1.638 no Código Civil (Lei nº 10.406):

Artigo 1.638, parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).

Reitera-se que, necessariamente a perda do poder familiar irá resultar na perda de todo o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais/mães sobre seus

filhos, entretanto, deve ser compreendida de forma distinta da perda de guarda, visto que essa não significa necessariamente perda do poder familiar, tendo efeitos legais diversos.

Ante todo o exposto, fica evidente que somente os artigos taxativos da Lei de alienação parental não estão adaptados para toda e qualquer situação que possa permear os casos concretos levados ao judiciário, se fazendo necessário o uso concomitante de Leis esparsas e Códigos para que ocorra a melhor aplicação legal. Além de que, como supracitado, a legislação de alienação parental é acionada, em sua maioria, para benefício dos próprios agressores das mulheres-mães contra as mesmas, o que corrobora para um estado ininterrupto da violência.

Dessa forma, deve-se ter sensibilidade ao aplicar a Lei em questão, visto que é importante resguardar os direitos dos possíveis menores envolvidos, mas especialmente compreender a situação em que se encontram os responsáveis dos mesmos e averiguar as medidas possíveis de convivência, para que caso haja suspeita dessas violências anteriormente citadas a utilização da Lei de Alienação Parental não seja manipulada para promover a proximidade das parte, evitando-se assim eventuais conflitos e o impulsionamento do retorno das violências domésticas ou semelhantes.

## 2.7. Usucapião Familiar e a Relação com a Violência Doméstica

O usucapião familiar está previsto na Lei nº 12.424/2011 que, a despeito de regular o Programa Minha Casa, Minha Vida com nítido caráter protetivo, provocou enorme retrocesso, em especial no que tange aos conflitos entre as demais leis em vigor pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. §1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Nota-se a existência do conflito, entre normas e princípios, no momento em que a Lei promove diversos questionamentos no que tange a sua aplicação apropriada, visto que, essa prevê a possibilidade de usucapião em caso de abandono do lar por um dos cônjuges ou companheiros, e dessa maneira, quem permanece na morada em comum pode-se tornar o único proprietário do bem após decorrer o período de 2 (dois) anos. Entretanto, não há orientação alguma do que deve ser compreendido como abandono, ou qualquer previsão de que eventualmente o motivo para “abandonar” o lar familiar seja expulsão, ou pior, seja em face da prática de violência doméstica, nessas situações fatídicas ainda configura abandono? Qual será o emprego correto da legislação em análise? A mulher poderá correr o risco de perder seus direitos sobre o bem imóvel por fugir de violências domésticas?

Visando melhor compreensão da problemática supracitada, em especial no que diz respeito a violência contra a mulher, a Organização Mundial de Saúde (Redesaúde, 2001), estruturou algumas das formas dessa, que são: a violência doméstica, a violência intrafamiliar e a violência física. A primeira modalidade é entendida como qualquer tipo de violência entre membros que convivam no espaço doméstico, incluindo pessoas que frequentam ocasionalmente. Já a segunda espécie, refere-se a toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física e psicológica da mulher, com a característica de detenção de poder do homem sobre essa. Por fim, a terceira categoria de violência ocorre quando uma pessoa, que está em posição de poder em relação a outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física.

Desse modo, a violência conjugal tem sido entendida como a violência contra a mulher cometida pelo parceiro no contexto de uma relação afetiva e sexual, independentemente de ser uma relação estável legalizada, além do mais, essa violência pode ocorrer tanto no espaço doméstico quanto no espaço urbano, podendo essa forma de agressão ser a violência física, sexual, emocional e/ou psicológica. Dessa forma, os autores Narvaz e Werba & Strey corroboram que:

Uma vez que nas relações conjugais violentas os agressores são predominantemente do gênero masculino, e as principais vítimas, do gênero feminino, a violência conjugal é também uma forma de violência de gênero (Narvaz, 2002). Violência de gênero “envolve ações ou

circunstâncias que submetem unidirecionalmente, física e/ou emocionalmente, visível e/ou invisivelmente as pessoas em função de seu sexo” (Werba & Strey, 2001, p. 72).

Esse entendimento infelizmente é confirmado pela incidência das violências cometidas contra as mulheres, visto que qualquer uma das modalidades discorridas acima afeta uma em cada quatro mulheres no mundo. Em específico no Brasil, 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas à violência doméstica, e a cada 4 minutos, uma mulher é agredida em seu próprio lar por uma pessoa com quem mantém relação de afeto. Em média, 70% dos crimes cometidos contra a mulher ocorrem dentro de casa e o agressor é o próprio marido ou companheiro. Em um estudo realizado pela (Redesaúde, 2001) foi apontado ainda que uma em cada cinco mulheres foi agredida pelo menos uma vez em suas vidas, além disso, a pesquisa mostra que o marido ou companheiro é responsável por 56% dos espancamentos, 53% da ameaças com armas e 70% da destruição dos bens.

Importante frisar que, mesmo que as delegacias especializadas á mulher tenham sido criadas na década de 80, ainda assim, nem todos os municípios brasileiros contam com uma dessas unidade, e, muitas das que existem, contam com recursos materiais e humanos precários, muitas vezes sendo presenciado agentes públicos com pouca qualificação e despreparo para o acolhimento das denúncias das mulheres contra as violências sofridas (Negrão, 2004; Strey, Werba e Nora, 2004).

Além disso, é notável que, a maioria das mulheres vítimas de violência ainda desconhecem seus direitos e não procuram ajuda, quer legal, quer no sistema de saúde, podendo o silêncio ser motivado pela vergonha de se visualizar como uma vítima dessa violência. Um dos fatores que corrobora para o silenciamento dessas vítimas é a dependência financeira das mulheres aos seus agressores e a falta de apoio da família e da comunidade, além de que a maioria das modalidades de violência são acompanhadas da agressão psicológica, resultando em uma convivência de medo e insegurança causada pelas ameaças cometidas pelo parceiro abusivo (Narvaz e Koller, 2004).

Ante todo o exposto a respeito da violência doméstica e suas consequências, ainda nos deparamos com legislações que não preveem essa possibilidade, e nem

ao menos procuram incluir algumas das eventuais ocorrências em suas aplicações, dificultando o resguardo das mulheres vítimas de violência aos seus bens em comum com seus antigos companheiros/cônjuges e agora seus agressores. Desse modo, nota-se que a Lei nº 12.424/2011 (Programa Minha Casa, Minha Vida), não inclui, nem minimamente, os fatos concretos que possam permear suas aplicações, sendo apenas uma lei taxativa que não abrange toda a complexidade das relações conjugais e o crescimento constante dessas questões familiares, as quais vão além daquilo que o direito se limita a proteger.

## 2.8. Do Infanticídio

De forma breve iremos nos esquivar do direito cível para observarmos e analisarmos o disposto no Código Penal, em específico o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, particularmente seus respectivos artigos 123, 124, 125 e 126, os quais prevêem o crime de infanticídio e/ou aborto, suas modalidades e eventuais penas impostas à mulher que o cometer. De maneira sucinta, o ato só será tipificado como infanticídio se esse for cometido no estado puerperal, e apenas à mãe biológica poderá ser imputada ao crime. Além disso, é compreendido como estado puerperal o período que se segue ao parto, podendo esse espaço de tempo ser marcado por sintomas fisiológicos e/ou psicológico que se iniciam com o parto e permanecem algum tempo após o mesmo. Outrossim, as eventuais manifestações que recaem sobre as mulheres são sobretudo abstratas, visto que, podem ser distintas a depender de cada caso, tendo duração média de 45 dias (FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz).

Salienta-se que, do ponto de vista da medicina, a gestação se inicia com a fecundação, ou seja, pela união dos gametas masculino e feminino. Após isso, irá se iniciar o desenvolvimento do óvulo fecundado para o útero, com a duração média de três a seis dias, dando-se a implantação no endométrio. Somente a partir desse momento será possível ocorrer a concretização de eventual aborto. Segundo Capez, a diferenciação entre aborto e infanticídio pode ser compreendido da seguinte maneira:

Aborto é a interrupção da gravidez com conseqüente morte do feto (produto

da concepção). Consiste na eliminação da vida intrauterina. A lei não faz distinção entre o óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião (3 primeiros meses) ou feto(a partir dos 3 meses), pois qualquer fase da gravidez estará configurado o delito de aborto, quer dizer, entre a concepção e o início do parto. (CAPEZ, 2007, p.110)

Logo, entende-se que a principal característica do infanticídio será o momento de sua ocorrência, pois só poderá dar-se o falecimento do recém-nascido (RN) durante ou logo após o seu nascimento, sendo assim, o aborto somente será tipificado se o feto for morto antes de iniciado o trabalho do parto, independentemente de já haver ou não a expulsão desse, não será mais possível a configuração do aborto, somente do infanticídio. Dessa forma está disposto no Decreto Lei nº 2.848:

#### Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos.

#### Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

#### Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Diante da Legislação acima exibida na íntegra, somos capazes de analisar a responsabilidade penal vigente imposta ao aborto. Dessa forma, se faz perceptível que a imposição legal prevê exclusivamente o julgamento e sua eventual punição apenas sobre a figura feminina, e, conseqüentemente seu corpo, anulando as eventuais penas que recairiam sobre a figura paterna do produto gestacional.

Importante ressaltar que, a Igreja, como uma das maiores instituições sociais, obteve e ainda obtém papel fundamental na construção da culpabilidade feminina, isso porque, segundo Pierre Bourdieu essa instituição é responsável por compreender as mulheres como figuras inferiores, quando comparadas aos

homens.

[...] Quanto à Igreja, marcada pelo antifeminismo profundo de um clero pronto a condenar todas as faltas femininas à decência, sobretudo em matéria de trajes, e a reproduzir, do alto de sua sabedoria, uma visão pessimista das mulheres e da feminilidade, ela inculca (ou inculcava) explicitamente uma moral familiarista, completamente dominada pelos valores patriarcais e principalmente pelo dogma da inata inferioridade das mulheres. Ela age, além disso, de maneira mais indireta, sobre as estruturas históricas do inconsciente, por meio sobretudo da simbólica dos textos sagrados, da liturgia e até do espaço e do tempo religiosos (marcado pela correspondência entre a estrutura do ano litúrgico e a do ano agrário). (BOURDIEU, 1999, p.103).

Além disso, houve tempos em que a igreja punia assassinatos de recém nascidos como uma das espécies de crime culposos, o que perdurou por longas datas, e apenas posteriormente começou a ser visto e julgado como crime doloso cometido pelas mães. Interessante expor que, o primeiro delito feminino criminalizado pela igreja católica foi um aborto, aliás há registros da punição dessa mulher, o qual se encontra no cânone do Sínodo de Ancira (314 d.C). Ademais, existiam penas distintas aplicadas para o aborto, a depender das circunstâncias no momento do ato, visto que, se esse fosse cometido antes de passados os 40 dias do parto a pena seria mais branda, entretanto, se ultrapassados os 40 dias seria a mulher culpada e punida pelo crime de homicídio (PROSPERI, 2010).

Da mesma maneira, também existia diferenciação de pena caso a criança já fosse anteriormente batizada ou não no momento de sua morte. Caso a vítima fosse um recém-nascido não batizado a pena imposta à mulher seria bem mais rigorosa, pois essa seria também culpada por retirar da igreja a possibilidade de “adquirir” ou “salvar” mais uma alma (ANGOTTI, 2019). O autor Prospero discorre sobre os posicionamentos da Igreja e suas visões punitivistas a respeito do aborto:

(...) é inegável que a cultura cristã tratou o infanticídio materno com cores especialmente dramáticas, mesmo que colocasse essa prática numa zona de menor gravidade do que o homicídio normal. O fato é demonstrado não só pelas fontes da cultura erudita, mas também e sobretudo pelas tradições folclóricas, que mostram uma extraordinária elaboração e difusão de mitos sobre o infanticídio e a ameaçadora imagem da criança morta no próprio limiar da existência (PROSPERI, 2010, p. 63).

Portanto, com as sucintas análises trazidas acima, se fez possível observar a evolução do infanticídio enquanto um pecado divino cabível de punições celestiais, para a sua conversão em um crime tipificado pelo Estado, o qual seguiu os mesmo

parâmetros anteriormente compreendidos pela Igreja, mantendo essa punição exclusivamente sobre a mulher, ausentando a figura masculina como possível responsável ou incentivador do ato cometido e/ou outras motivações pessoais e também sociais que possam colaborar para a ocorrência desses fatos.

Nesse viés, houve uma pesquisa qualitativa que outrora se transformou em uma dissertação de mestrado publicada, nomeada de: o mundo da vida de mulheres que induziram o aborto: um estudo fenomenológico social (SELL, Sandra Elisa). O objetivo desta pesquisa foi compreender o mundo e a vida de mulheres que praticam ações para a indução do aborto. Dessa maneira, foram coletados 13 depoimentos de mulheres internadas em uma maternidade do sul do Brasil, no período de abril até junho de 2012. A partir dessa análise foi possível categorizar de forma concreta os motivos mais recorrentes do aborto, são eles: rejeição do companheiro; medo da reação dos pais; dificuldades financeiras, supressão dos projetos de vida e limitação da prole.

Conseqüentemente, após ser possível encontrar e assimilar a intencionalidade por trás das ações praticadas pelo grupo social em estudo, foi possível compreender que a mulher que induz o aborto normalmente é conduzida pelo desejo de resolver os conflitos gerados pela gestação não planejada desejada ou indesejada. Logo, na visão da autora, se faz necessário inserir a sociedade nas discussões sobre indução do aborto para a (des)construção de padrões que induzem as mulheres a tomarem decisões influenciadas pelas regras do grupo interno, mantendo-as no contexto da vulnerabilidade. Ademais, além de toda a bagagem teórica trazida por esse estudo em análise, também ocorreram entrevistas com diversas mulheres, portanto, no intuito de esclarecer a problemática proposta à respeito da ocorrência do aborto e suas motivações, será exposto um dos relatos coletados pela pesquisadora e autora (SELL, Sandra Elisa).

“[...] Sarah (pseudônimo) alega que o companheiro que tanto dizia querer ter filho se transformou ao saber da gestação. “-Ele ficou furioso!” Ela fala que seu sentimento de alegria pela gestação se transformou em ódio pela reação do companheiro. Isto a motivou a fazer o aborto, pois percebia que ficaria sozinha com uma criança para cuidar. Então, tomou uma gemada com vinho fervente ensinada por sua amiga, tomou chá com canela e por não surtir efeito, usou Cytotec (medicação abortiva). Decidiu ao mesmo tempo fazer o aborto e terminar o relacionamento. Não falou para o companheiro sobre o Cytotec. Só mostrou a ele os sinais de que havia

eliminado o feto (cama ensanguentada, suas roupas e o banheiro com muito sangue). Diz que ele ficou tão furioso que a espancou com violência. Ela ainda apresentava hematomas pelo corpo. Não denunciou o companheiro pela agressão, alegando que os dois seriam presos: ele pela violência e ela por praticar o aborto. Por isso dizia estar revoltada com o mundo inteiro: com o companheiro, com as leis que obrigam a mulher a correr risco ou sujeitar-se a situação de conflito, com os profissionais de saúde que a hostilizaram. “-Olhavam mais para as manchas roxas do meu corpo do que pra mim. Ninguém perguntava nada. Me trataram como uma mulher que faz aborto e não como um ser humano. Eu não aceito isso””.

Por conseguinte, após todas as análises, dados e relatos trazidos ao presente trabalho, se faz evidente que para a configuração do aborto há diversas motivações, que estão ou não previstas na legislação em vigor, desde as mudanças hormonais e psicológicas recorrentes do período puerpero até estímulos pessoais e sociais, as quais apenas a Lei pura e simples não é capaz de alcançar e compreender. Assim posto, se faz necessário que essas mulheres, que eventualmente se enquadrem em uma das situações dispostas no Código Penal e seus respectivos artigos de infanticídio e aborto, sejam dignas de apoio social e psicológico, no intuito de promover uma punição humanitária e coerente com cada caso concreto que venha a ocorrer, além de buscar averiguações das razões que causaram os impulsos e quais agentes estavam envolvidos, para que seja possível punir eventuais conjuges ou companheiros que por qualquer motivo tenham instigado ou estimulado o crime em questão.

### **3. PROPOSTA DE SAÍDAS PARA A QUEBRA DO CONTROLE SOCIAL SOBRE O CORPO DA MULHER**

#### **3.1. Da Existência do Piso Pegajoso e Teto de Vidro**

A recorrente dominação masculina e a violência simbólica desempenhadas sobre os corpos das mulheres, conseqüentemente resultam na manutenção da desigualdade de gênero, o que limita as mulheres em diversos âmbitos de sua vida cotidiana. Isso porque, quando comparado, pode-se notar que o tratamento dado aos homens e as mulheres são desiguais e discriminatórios, sendo distintos a depender dos papéis sociais que cada um desses desempenha. Dessa maneira, como supracitado anteriormente, as mulheres são injustiçadas quando se realiza o comparativo com os homens, visto que, a maioria dessas enfrentam dupla jornada de trabalho, o trabalho doméstico não remunerado e o seu cargo no mercado de trabalho, isso quando conseguem trabalhar em função diversa que não seja a doméstica.

Nesse viés, o trabalho doméstico é compreendido como “invisível” para a economia, pois há a ausência de reconhecimento social destas atividades como “trabalho”, logo, no intuito de conter a invisibilidade do trabalho desempenhado pelas mulheres, na década de 1990 nasceu os entendimentos a respeito da economia feminista, buscando por meio desse considerar o exercício da função laboral de uma forma mais ampla e inclusiva, levando em consideração a divisão sexual do trabalho na família, ou seja, incluindo os afazeres domésticos, o exercício da maternidade e os demais cuidados não remunerados, visto que esses são chamados de trabalho de reprodução da vida, os quais são fundamentais para nossa existência e merecem estímulo e reconhecimento.

Além disso, mesmo que atualmente o índice demonstre que as mulheres são maioria no que diz respeito ao acesso à formação superior - segundo o relatório Education of Glance de 2019, 25% das mulheres no País ingressam em universidades, enquanto que apenas 18% dos homens realizam o mesmo feito - foi apenas no ano de 1827 que as mulheres foram autorizadas a ingressar em colégios que fossem além da escola primária, e somente em 1879 que essas conquistaram o

direito de ter acesso às universidades. Além disso, apenas após a criação do Estatuto da Mulher Casada, no ano de 1962, foi permitido que essas mulheres trabalhassem em lugar e/ou função distinta do âmbito doméstico, não necessitando mais da autorização do marido, ou seja, fazem apenas 60 anos que as mulheres podem cogitar ingressar no mercado de trabalho sem que ocorra o impedimento por parte de seu marido. Dessa forma, as estatísticas mostram que as mulheres estão à frente dos homens no que diz respeito aos estudos e competências intelectuais, e mesmo assim eles ocupam os melhores cargos, os mais remunerados e principalmente, os de tomada de decisão.

Para uma melhor visualização, reiterando os dados supracitados, mesmo com o maior índice de escolarização entre as mulheres, no ano de 2018 os homens ocupavam 60,9% dos cargos gerenciais, enquanto apenas 39,1% eram exercidos por uma figura feminina. De maneira lamentável, os índices de 2021 demonstraram taxas ainda menores de gerência comandadas por mulheres, de 39,1% passou a ser 37,4%, enquanto o esperado seria ter cada vez mais oportunidades para essas, já que são as mais qualificadas profissionalmente para o mercado de trabalho. Em contrapartida, no que se refere à vida pública e a tomada de decisões, no estudo de 2018 realizado pelo IBGE, consta que as mulheres estavam ocupando 10,5% dos assentos da câmara, enquanto que os índices de 2021 mostraram que as mesmas ocuparam 16,0% dos lugares entre os vereadores eleitos no País.

Outrossim, essa assimetria entre os gêneros também é notável pela falta de oportunidades equivalentes no mercado de trabalho, e além de tudo, pela defasagem dos ganhos econômicos de cada gênero, visto que, quando comparadas às remunerações entre os indivíduos do gênero masculino e feminino essas são distintas e menos valorizadas para elas, mesmo que a formação seja idêntica ou até superior. Segundo os estudos realizados, sob as perspectivas feministas da economia, essas desigualdades podem ser explicadas pela ocorrência de dois fenômenos, o primeiro se consiste na discriminação salarial ou no fenômeno que influencia a ocorrência de salários desiguais para trabalhos iguais, já o segundo trata da discriminação e/ou segregação ocupacional por gênero, podendo essa ser horizontal ou vertical, logo, esses acontecimentos podem ser explicados pelas teorias do teto de vidro e do piso pegasojo, respectivamente.

Neste sentido, o objetivo das teorias do teto de vidro e do piso pegajoso é trazer à luz as desigualdades de gênero, buscando identificar o caráter sexista das concepções dominantes na ciência econômica. De maneira mais específica, trata-se da ampliação da capacidade de ação e do poder das mulheres na economia por intermédio da igualdade de tratamento no universo laboral, do desenvolvimento de uma carreira e de uma vida profissional e, conseqüentemente, da conquista de uma situação de justiça em termos financeiros (salários iguais para trabalhos iguais).

Em suma, a invisibilidade das funções exercidas majoritariamente pelas mulheres nada mais é do que uma consequência da divisão sexual do trabalho, onde se estabeleceu como regra a figura masculina como responsável por assumir e promover o sustento da família, sendo esse oriundo de trabalho economicamente remunerado, exercido em espaço público, em contrapartida, a figura feminina ficou encarregada pelas tarefas domésticas, trabalho privado e não remunerado, além do fato de sua exclusiva possibilidade reprodutiva influenciar na naturalização da divisão sexual dessas funções. Nesse viés, iremos discorrer adiante como essas teorias apontam a desigualdade e conseqüentemente a divisão sexual do trabalho.

### 3.1.1. Do Teto de Vidro e Piso Pegajoso

A tentativa de buscar explicações para a diferença salarial entre homens e mulheres foi um dos primeiros interesses dos teóricos da economia de gênero e/ou feminista. Com isso, foi possível compreender que há algumas manifestações específicas da desigualdade de gênero que ocorrem no mercado de trabalho, sendo esse influenciado por dois fatores que se relacionam, em primeiro lugar por uma dinâmica de discriminação que ocorre no próprio mercado de trabalho, e em conjunto, o peso das responsabilidades domésticas que é exercida sobre a inserção da mulher no mercado de trabalho.

Nesse viés, há a construção social de ocupações que seriam adequadas para cada sexo, ou seja, tradicionalmente os serviços que reproduzem funções já realizadas pelas mulheres são percebidas como exclusivamente femininas, sendo assim, o trabalho de enfermeira, babá, professora, diarista e semelhantes, são profissões “adequadas” para as mulheres. Logo, há o entendimento contrário, de

que as atividades “inadequadas” para essas seriam as relacionadas com as figura masculina, como piloto, caminhoneiro, médico, engenheiro, pedreiro, ou seja, funções que demandam força, estabilidade emocional, racionalidade e fins, são pré determinadas aos homens, e apenas atividades que se assemelham ao âmbito doméstico e aos cuidados familiares são compreendidos as mulheres.

Ademais, o sociólogo Pierre Bourdieu corrobora com os entendimento a respeito da divisão sexual do trabalho ao defender que, o simples fato de estarmos incluídos como homem ou mulher já se faz suficiente para nos incorporar na posição de dominador ou dominado, nesse exemplo, de cargos “adequados” para cada sexo, e por consequencia, mesmo que de forma inconsciente nós iremos reproduzir as estruturas histórias da ordem masculina, o que para o autor são modos de pensamentos produzidos a partir da dominação masculina.

A divisão entre os sexos se torna facilmente visível na ordem das coisas, Bourdieu usa como exemplo as partes de uma casa e como a sexualização de seus cômodos reflete a representação da dominação masculina sobre o corpo feminino, “a cozinha”, “a lavanderia” são exemplos de partes da casa sexuadas como femininas, como se fossem naturalmente cômodos de “dominação” exclusivamente ligados ao feminino, já ambientes como “o quarto”, sexualizado como masculino, reforçam a naturalização da dominação masculina sobre o corpo da mulher. Essas divisões arbitrárias, em ênfase a divisão socialmente construída entre os sexos, como acima exemplificado, são vistas como normais, naturais, evidentes, e principalmente, são compreendidas como inevitáveis no mundo social, por se tratarem de concepções sexuadas incorporadas nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação para cada gênero.

Na concepção de Bourdieu a validação da ordem masculina é reforçada pelo simples fato de que dispensa justificção, essa “força” advém da visão androcêntrica, ou seja, a preferência de homens em funções sociais ditas superiores, mesmo que as mulheres sejam mais experientes ou capazes para disputar alguma função/atividade, sendo evidente o reflexo das relações complexas de poder e gênero, visto que após o androcentrismo ser imposto não há

necessidade alguma de discursos que vise legitimá-lo. Dito isso, a economista Corina Rodríguez Enríquez reafirma o entendimento de Pierre Bourdieu:

O fenômeno que ficou conhecido pela metáfora do “teto de vidro” (glass ceiling) alude justamente a essa situação: às barreiras invisíveis que impedem as mulheres de ascender aos níveis hierárquicos mais elevados. Uma lista não exaustiva das barreiras que compõem o teto de vidro poderia ser composta pelos seguintes elementos: os estereótipos que a sociedade forma acerca das mulheres, a falta de oportunidade para as mulheres formarem experiência em gerenciamento, as culturas empresariais hostis, as obrigações da mulher em casa, a sua falta de iniciativa e de espírito de liderança, para citar alguns exemplos (ENRIQUEZ, 2012).

Dessa forma, a segregação ocupacional por gênero diz respeito à forma como as mulheres se distribuem entre as categorias laborais em paralelo com os homens, visto a supracitada estereotipação das ocupações masculinas e femininas. Sendo assim, essa segregação pode ser horizontal ou vertical, a primeira ocorre quando homens e mulheres trabalham em ocupações diferentes, ou seja, setores diferentes. Pode-se identificar a segregação horizontal nos setores econômicos, visto que, as mulheres têm se concentrado no setor terciário de serviços, os quais se assemelham aos desempenhados no espaço privado do lar, logo, funções domésticas.

Ademais, segundo o Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em uma pesquisa publicada em 2009 sobre o Impacto da Crise sobre as mulheres, levantou-se os dados de que apenas no setor de serviços sociais e domésticos tem-se mais de um terço das mulheres, em contrapartida, apenas 4,5% dos homens trabalham no mesmo setor. Logo, além desses lugares sempre preferencialmente ocupados por figuras femininas, em via de regra são os mais precários e de menor valorização social e prestígio, fatores esses que influenciam diretamente em uma menor média salarial para o grupo feminino. Logo, conseqüentemente, os homens estão concentrados preferencialmente nos setores primários e secundários, tendo em média salários mais altos e melhores condições de trabalho. Dessa maneira, a metáfora do “piso pegajoso” se refere justamente a dificuldade que as mulheres concentradas nestes setores menos valorizados economicamente encontram para migrar para um setor mais alto e como efeito alterar sua situação.

Em consonância, o segundo meio de segregação é o vertical, o qual ocorre quando os cargos mais elevados são ocupados por homens, ao passo que os mais baixos são preenchidos por mulheres. Dessa forma, pode-se dizer que de maneira geral os homens estão concentrados nos escalões superiores de todos os setores econômicos, seja nas esferas de chefia, gerência, diretoria, presidência, entre outros. Ante todo o exposto, fica evidente que as mulheres, mesmo realizando mais investimento em estudo e qualificação, ainda sim não recebem o mesmo retorno do investimento quando esse é realizado por homens.

Em suma, os conceitos do teto de vidro e do piso pegajoso têm sido utilizados ao redor de todo o mundo, com o intuito de trazer à luz a vulnerabilidade da condição feminina no âmbito trabalhista, estando esse presente em quaisquer países, independente desses serem desenvolvidos ou subdesenvolvidos, a segregação vertical e horizontal estará presente no mercado de trabalho e afetará diretamente cada mulher inserida nele. Dessa forma, tanto o fenômeno do teto de vidro quanto o do piso pegajoso são resultados de uma sociedade que combina diferentes tipos de discriminação, nomeadamente de gênero, raça e classe social, além de estereótipos e restrições para a mulher. Por fim, a socióloga Danièle Kergoat, complementa ao dizer: “As relações sociais de sexo e a divisão social do trabalho são expressões indissociáveis que, epistemologicamente, formam um sistema” (2009, p.71).

### 3.2. Da Falta de Mulheres em Cargos de Tomada de Decisão

Ao longo do presente trabalho foram trazidos à luz diversos dados relevantes, mas em especial, os dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deixam claro os resquícios das teorias do teto de vidro e do piso pegajoso na vida das mulheres, visando afastar e/ou dificultar que essas possam ter a oportunidade de executar qualquer função que seja adversa das atividades domésticas, ou seja, atividades que não sejam previamente determinadas pela sociedade como femininas.

Dessa maneira, faz-se possível compreender os dados apresentados pelo IBGE, visto que esses demonstram que em média 60% dos cargos gerenciais são

ocupados por homens, taxas essas que continuam a subir, mesmo com as mulheres sendo as mais qualificadas profissionalmente para exercerem as funções. Além disso, no que se refere à vida pública e a tomada de decisões, no estudo publicado em 2018, ficou demonstrado que as mulheres estavam ocupando apenas 10,5% dos assentos da câmara, enquanto que os índices de 2021 mostraram que somente 16,0% dos lugares entre os vereadores eleitos no País eram preenchidos por figuras femininas.

Além disso, insta salientar que, dos 38 mandatos de Presidente da República Federativa do Brasil, até o presente momento, apenas uma vez esse cargo foi ocupado por uma mulher, Dilma Rousseff, a qual sofreu impeachment no ano de 2016, no meio de seu segundo mandato. Sendo assim, nota-se que a taxa média de ocupação do cargo de presidência por mulheres nem ao menos chega a 3%, e mesmo com todas as dificuldades sociais enfrentadas para que uma mulher possa ao menos cogitar ocupar um grande cargo de tomada de decisão como a presidência, ainda encontrou-se o desafio de se manter no mesmo. Outrossim, a presidenta Dilma Rousseff durante todo seu mandato foi alvo de constantes questionamentos envolvendo sua competência e julgando suas decisões, além de outros diversos obstáculos encontrados no decorrer de seu encargo.

A participação política das mulheres é limitada por fatores materiais e simbólicos, que prejudicam sua capacidade de postular candidaturas, reduzem a competitividade daquelas que se candidatam e atrapalham o avanço na carreira política daquelas que se elegem (Miguel, 2010, p. 25).

Dessa forma, faz-se necessário compreender os estereótipos de gênero que rodeiam as decisões femininas, visto que esses refletem de forma direta na interpretação das mulheres como possuindo características expressivas, ou seja, de que são emocionais, compreensivas, gentis e compassivas, enquanto que os homens são percebidos como detentores de características instrumentais, logo são independentes, objetivos, ambiciosos, agressivos e experientes.

Por conta desses estereótipos, na maior parte das vezes, quando um homem é exitoso em uma tarefa compreendida como tipicamente masculina, seu sucesso é atribuído à competência e à habilidade, enquanto o mesmo desempenho exitoso por

parte de uma mulher é atribuído à sorte. Além de que, quando os homens falham, o seu fracasso é atribuído à má sorte, enquanto que o fracasso das mulheres, por outro lado, é atribuído à "falta de capacidade" (Deaux e Emswiller (1974)).

Se uma mulher se apresenta como fria, calculista e agressiva, como é esperado nos negócios políticos, ela corre o risco de ser rejeitada por ser uma mulher masculinizada. Se, por outro lado, ela se apresenta sob traços explicitamente femininos, ela pode ser vista como inapta para os desafios dos negócios políticos (Holtz-Bacha, 2013, p. 48).

Com isso, podemos compreender e visualizar a execução das teorias supracitadas, do teto de vidro e do piso pegajoso, visto que, mesmo quando uma mulher é capaz de ultrapassar essas barreiras construídas socialmente, principalmente no âmbito dos cargos políticos brasileiros, o qual é marcado por um grande percentual de ocupação masculina, ainda assim, com todos os obstáculos já enfrentados, o mandato de Dilma foi repleto de questionamentos de sua competência, esses intrinsecamente ligados ao seu sexo, gerando um grande desconforto social apenas por ser mulher e ocupar um lugar que não foi predeterminado para o seu corpo.

Dessa maneira, como reflexo de todo o exposto, à época do mandato de Dilma as mídias reproduziam esse desconforto social, o qual será demonstrado adiante. Nesse sentido, far-se importante dizer que, para Magalhães (2003):

Todo signo que está na capa da revista foi intencionalmente colocado a fim de transparecer uma ideia ou de conduzir a uma determinada leitura do fato tratado. As imagens (...) devem ser encaradas como objetos de linguagem. Ao encará-las como um discurso da atualidade, reconhecemo-las como um produto cultural, o qual não é neutro, mas dotado de sentidos (MAGALHÃES, 2003, p. 79).

Conforme anunciado, partiremos brevemente para uma análise dos discursos sobre a presidenta Dilma, em específico nas capas de revista de circulação nacional (*Época e IstoÉ*).

Para iniciar, ao lado temos a capa da revista *Época*, publicada em 2015, logo de início podemos perceber a materialidade verbo-visual apresentada, isso porque na imagem a presidenta está de cabeça baixa, demonstrando estar atenta ao relógio, postura essa que nos traz a ideia de preocupação e ansiedade.



*Figura 1: Capa da revista Época - Edição 902 (20/09/2015)*

Além disso, na manchete está posto em caixa alta a seguinte frase: “A PRESIDENTE SEM PODER”, aliás, é relevante citar que a PRESIDENTA Dilma defendeu de forma clara a preferência pelo termo flexionado no feminino, especialmente porque ela queria demarcar o lugar da mulher nesse acontecimento histórico. Portanto, [...] a não adesão ao termo revela mais que uma escolha lexical, a incorporação a uma formação discursiva que reatualiza dizeres de exclusão da mulher no espaço público” Sargentini e Sá (2016, p. 194).

Por fim, o enunciado da capa diz: “Dilma se enfraquece e perde tempo ao lançar um pacote equivocado – e deve enfrentar um Congresso cada vez mais hostil”, dessa forma, mostra-se uma representação segundo a qual a presidenta aparenta estar despreparada, logo incompetente para ocupar o cargo de chefe do Executivo. Desse modo, tem-se uma falta de coerência no jogo discursivo da capa, pois é inconcebível uma presidenta não ter poder, pois o cargo político em si é revestido desses.



*Figura 2: Capa da revista IstoÉ  
– Nº 2417*

Nossa segunda análise irá partir de uma das capas mais polêmicas da revista *Época*, visto que essa gerou repercussões a partir do suposto machismo e misoginia presentes (sic). Logo, na presente manchete, pode-se ver intitulado “As Explosões Nervosas da Presidente”, que trata sobre supostos casos de descontrole emocional da presidenta, chegando a compará-la com Maria I, a Louca, rainha de Portugal no fim do século 18, todas essas mulheres consideradas pela história como desequilibradas emocionalmente.

Além da imagem escolhida transpassar a ideia de um momento de explosão, essa ainda é complementada com relatos de ações praticadas pela agente pública, os quais foram utilizados para "denunciar" seu estado de desequilíbrio emocional. Na descrição das supostas condições psicológicas da presidenta, foi feito uso de termos como “completamente fora de si”, “surtos de descontrole” e para noticiar sobre as atitudes por ela tomadas, foram utilizadas palavras como “ataca”, “quebra” e “xinga”, todos esses usos corroborando para a acusação de uma presidenta com excessos passionais imperdoáveis. Um dos trechos da reportagem diz: “A mandatária está irascível, fora de si e mais agressiva do que nunca. [...] A medicação nem sempre apresenta eficácia, como é possível notar”.

Com isso, atribui-se à presidenta a suposta incapacidade de lidar com situações conflituosas, de gerenciar os impasses inerentes ao cargo, pois, ao suplantar a razão pela emoção, demonstra sua “fraqueza e incompetência”. Por fim, a presidenta Dilma é realocada no campo da emoção, em função de ser mulher, e

por isso, carece de pulso firme para resistir a um contexto desafiador, restando a ela somente o desequilíbrio, a perturbação e as loucuras “tipicamente” femininas. Como consequência, constrói-se uma posição para a qual a presença da presidenta no poder é inviável, uma vez que esta não atende às supostas exigências definidas (serenidade, governo de si e autocontrole), características estas inerentes ao masculino.

### 3.3. Da Necessidade de Representação Política

A participação das mulheres em cargos de tomada de decisão é baixa no mundo todo, tanto naqueles ligados à iniciativa privada quanto a organizações públicas. No Brasil, no entanto, ela surpreende particularmente no que se refere ao âmbito político representativo. Importante faz-se ressaltar que desde o ano de 1995 existe a adoção de cota de gênero para cargos legislativos, entretanto, mesmo assim não houve um aumento proporcional ao número de mulheres eleitas. Dessa forma, o Brasil está classificado como um dos países da América Latina com índices mais baixos de representação de mulheres em cargos legislativos, ficando até mesmo atrás de países sem quotas.

Ademais, segundo o relatório “Mulheres no Parlamento”, publicado em 2021 pela ONU Mulheres em parceria com a UIP (União Interparlamentar), o Brasil ocupa a 145ª posição no ranking de 192 países quando o assunto é a participação de mulheres no Poder Executivo. Sendo assim, se for levado em consideração somente a América Latina, o Brasil está à frente apenas do Haiti (o qual não conta com nenhuma mulher no Legislativo), ficando para trás em comparação a todos os demais. Faz-se possível visualizar esses dados quando têm-se conhecimento que países como o México, por exemplo, já atingiu 49% da representação feminina, segundo dados divulgados em 2020 pelo IPP (Índice de Paridade Política). Além disso, também nas eleições do ano de 2020, a Bolívia atingiu aproximadamente a marca de 56% de mulheres no Senado.

Para mais, na tentativa de aumentar a participação das mulheres nas eleições dos cargos eletivos e viabilizar a ocupação do espaço político por essas, houve no ano de 1995 a implementação da primeira lei de cota de gênero (Lei nº

9.100), a qual impunha ao menos 20% de participação feminina nas posições do legislativo municipal, para mais, no ano de 1997 esta cota foi ampliada para 30% (Lei nº 9.504), além de ser expandida para as demais posições legislativas.

Entretanto, mesmo com as cotas os cargos legislativos no Brasil são quase exclusivamente assumidos por homens, visto que as mulheres ocupam apenas 9,9% das cadeiras da Câmara dos Deputados, enquanto que os índices femininos no Senado Federal não superam a marca dos 19% - (abaixo tabela elaborada pela Câmara dos Deputados, mostrando o número de mulheres eleitas para cargos políticos no Brasil até o ano de 2010).

Tabela 1: Quadro evolutivo de mulheres eleitas

Ano	Câmara dos Deputados	Senado Federal*
1982	8 (1,5%)	0 (0%)
1986	26 (5,4%)	0 (0%)
1990	29 (6,0%)	2 (6,0%)
1994	32 (6,0%)	4 (7,0%)
1998	29 (5,7%)	2 (7,0%)
2002	42 (8,0%)	8 (15,0%)
2006	46 (9,0%)	4 (15,0%)
2010	45 (9,0%)	7 (13,0%)
2014	51 (9,9%)	5 (18,5%) **

\*Número de eleitas como titulares. Percentuais são arredondados e se referem ao número de cadeiras em disputa, que se alternam entre um terço (27) e dois terços (54) no Senado Federal.

\*\* 5 eleitas, somadas às outras nove que já estavam em exercício e excluindo a Senadora Kátia Abreu, que se afastou para assumir o Ministério da Agricultura, totalizam 13.

Fonte: [http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/mulheres\\_no\\_poder/copy\\_of\\_documento-de-referencia-da-consultoria-legislativa-1](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/mulheres_no_poder/copy_of_documento-de-referencia-da-consultoria-legislativa-1) (consulta em 2 de janeiro de 2014).

Diante de todos os dados apresentados, ainda deve-se levar em consideração que, segundo dados do IBGE, publicados na Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), no ano de 2019 as mulheres correspondiam a 52,2% de toda a população brasileira. Concomitantemente, segundo a Justiça Eleitoral, o número de mulheres eleitoras ultrapassa o de homens desde o ano de 2000, porém, nas Eleições Municipais de 2016, pela primeira vez, o eleitorado feminino ultrapassou o masculino nos 26 estados onde houve votação. Dessa forma, nota-se que o eleitorado feminino está cada vez maior, ficando demonstrado o interesse das

mulheres no exercício de seus deveres políticos, em contrapartida, somente 31% dos candidatos das Eleições de 2016 foram mulheres.

Nesse viés, insta salientar que, no mesmo ano em que o eleitorado feminino ultrapassou o masculino nos 26 estados onde houve votação, ainda sim o número de mulheres eleitas para o cargo de prefeita nas eleições municipais apresentou queda quando comparado aos dados de 2012, visto que em 2016 houve a eleição de 641 mulheres, enquanto que no ano de 2012 foram 659. Ademais, mesmo com a imposição legal da cota de gênero a ocupação feminina nos cargos políticos ainda é pequena quando comparada aos homens, visto que somente nas eleições de 2016 foram eleitos 4.898 prefeitos, gerando um total de 88,43% ao passo que apenas 11,57% foram femininas.

Com isso, torna-se evidente que, a representação política é marcada por desigualdades de gênero e de maneira contraditória os homens detém o monopólio político em um país onde as mulheres representam mais da metade da população total e também eleitoral. Além de todas as limitações supracitadas anteriormente que corroboram para o afastamento das mulheres na ocupação dos espaços de poder, também há a necessidade de eleger mais mulheres e homens que realmente sejam comprometidos com a equidade de gênero, que anseiem e lutem para construir uma sociedade para todos, e que principalmente contribuam para uma política representativa. Dito isso, segundo a cientista política e ex-deputada da Bolívia, Jimena Costa:

Não é suficiente que haja muitas mulheres, mais mulheres ou mesmo número de mulheres, se a maioria delas ainda obedecer aos patriarcas e repetir a linha sem questionar o porquê. Precisamos de uma reforma intelectual e moral.

Posto isso, somos remetidos para um questionamento, visto que, se nós mulheres somos maioria entre a população total e eleitoral, temos ao nosso favor cotas impostas legalmente que buscam inserir cada vez mais o sexo feminino em cargos políticos, logo, de que maneira mesmo com todas essas ferramentas ainda nos mantemos como minoria? Para encontrarmos uma resposta plausível devemos retornar para um fenômeno anteriormente analisado, qual seja, a incorporação da dominação, uma vez que, para que a dominação masculina ocorra essa necessita

de perpetuação, tanto pelos dominantes quanto pelos corpos dominados. Sendo assim, mesmo que as mulheres sofram os efeitos da dominação essas podem também contribuir para a sua reprodução, de maneira a incorporar as regras de um poder que se alastrou como algo do corpo masculino. Dessa maneira, Pierre Bourdieu e Durkheim corroboram ao dizer:

Para que a dominação simbólica funcione, é preciso que os dominados tenham incorporado às estruturas segundo as quais os dominantes percebem que a submissão não é um ato da consciência, suscetível de ser compreendido dentro de uma lógica das limitações ou dentro da lógica do consentimento, alternativa “cartesiana” que só existe quando a gente se situa dentro da lógica da consciência (BOURDIEU, 1999, p. 36).

Além disso, o autor esclarece ao dizer que, a “naturalização” dos aspectos que nutrem a vida cotidiana e o mundo social atinge de maneira impactante o corpo feminino.

[...] sempre que os dominados – nesse caso, as mulheres – apliquem a objetos do mundo natural e social – e, em particular, à relação de dominação em que forem pegos, bem como às pessoas através das quais essa relação se realiza (homens, mas também outras mulheres), esquemas não-pensados de pensamento, que são o produto da corporificação dessa relação de poder, seus atos de cognição serão inevitavelmente atos de mau reconhecimento (Bourdieu 1998, p. 22).

Ante todo o exposto, faz-se irrefutável que somente a presença de mulheres nos cargos políticos não necessariamente irá significar representatividade feminina, pois como já analisado o “natural” é que os homens se mantenham nos cargos de poder e de tomada de decisão, e que conseqüentemente os corpos dominados repliquem as violências sofridas e não as questionem. Sendo assim, para que seja verdadeiramente realizada uma reforma intelectual e moral nos cargos políticos é necessária uma mudança no caráter e na composição dos espaços representativos, visando não apenas a igualdade política, mas também a social.

#### 3.4. Da Proposta de Inclusão Feminina

Diante de todas as problemáticas sociais e de gênero apresentadas ao longo deste trabalho de conclusão de curso, faz-se interessante desenvolver algumas propostas visando a inclusão do corpo feminino, para que seja possível de certa

forma viabilizar o aumento das mulheres em todos os lugares que os homens possam ocupar, buscando uma efetiva paridade entre os gêneros.

Ademais, é fato que no âmbito político a implementação de cota de gênero nas eleições, mesmo com todos os desafios em sua aplicabilidade, corroborou significativamente para um aumento na participação feminina nas eleições, e conseqüentemente refletiu em mais mulheres eleitas. Entretanto, somente com a legislação impondo o cumprimento das cotas, ainda sim, essas não são capazes de eliminar as barreiras sociais, como por exemplo, o machismo, a violência política de gênero, o sub-financiamento de campanhas de mulheres, todos esses são fatores que contribuem para a manutenção e o aprofundamento das desigualdades.

Outrossim, a implementação de cota de gênero não foi importante somente para o Brasil, outros países da América Latina também obtiveram grandes resultados com a utilização dessa ferramenta. Dessa forma, temos a Bolívia como exemplo, que no ano de 2010 implementou a cota de 50% das candidaturas partidárias para as mulheres e com isso atingiu o percentual de 53% de mulheres deputadas e 47% de senadoras no país, no mesmo cenário encontramos a Costa Rica, que no ano de 1994 adotou a cota de 40% e hoje conta com 43,9% das cadeiras na Assembleia Legislativa ocupada por mulheres. Além disso, insta salientar que, segundo o relatório “Mulheres no Parlamento”, publicado anualmente pela ONU Mulheres em parceria com a UIP (União Interparlamentar), a Bolívia e a Costa Rica ocupam respectivamente a 11º e 17º posição no ranking mundial de 192 países, dessa forma, pode-se compreender que ambos implantaram com sucesso as cotas de gênero.

Nesse viés, com as taxas de sucesso que advém da implantação da cota de gênero, eventualmente seria viável utilizá-la em outras áreas onde tradicionalmente as mulheres são minoria, como por exemplo em cargos de tomada de decisão de instituições privadas, dessa maneira, seria interessante uma legislação que amparasse as mulheres também em empresas distintas do poder público, adicionar porcentagens mínimas legais para o preenchimento dessas funções por figuras femininas resultaria em grandes oportunidades para o crescimento profissional e pessoal das mulheres brasileiras.

Ademais, também faz-se necessário que haja um percentual mínimo de participação feminina na construção e votação de novas leis que tenham no exercício de seu cumprimento quaisquer dispositivos que atravesse diretamente os corpos das mulheres, dessa forma, seria possível viabilizar o acesso da figura feminina em novas legislações e/ou projetos legais que por algum motivo visem controlar ou dominar seus corpos, da mesma maneira como as legislações supracitadas no capítulo 2 (dois) respingam na autodeterminação feminina, momento em que, através de análises restou demonstrado de que maneiras e por meio do uso de qual ferramenta o direito de forma silenciosa exerce o furto do corpo da mulher, reproduzindo o controle social e conseqüentemente tomando decisões sobre os seus corpos. Conforme explanado no capítulo anterior - o conceito de autodeterminação feminina contém um elemento a mais em relação ao simples conceito subjetivo de liberdade, pois implica na ausência de coações advindas de terceiros ou do Estado, as quais poderiam restringir e/ou impedir o livre atuar em conformidade com o querer e com os valores pessoais da mulher.

Ante o exposto, nota-se a necessidade da representatividade feminina, a importância de outras mulheres se sentirem representadas por corpos que vivenciam suas questões e dominações. Dito isso, segundo Maria Izabel Simões e Loreny Caetano, respectivamente:

“Com mulheres ocupando cargos de liderança, seja na política ou não, teremos possibilidade de gerar debates adequados e proporcionar diálogo quanto às pautas femininas nos mais diversos setores da sociedade, exercendo assim a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres”. (Maria Izabel Simões)

[...]

“A representatividade é essencial, principalmente no parlamento que deve representar a sociedade, a gente precisa de mais mulheres, pois vivemos questões individuais que só nós sabemos como lidar e sentimos na pele como tratar.” (Loreny Caetano)

Com a efetivação das propostas supracitadas, seria possível derrubar as sub-representações das mulheres, fortalecendo diretamente a democracia, visto que, com mais mulheres eleitas representando o poder feminino dentro dos partidos naturalmente facilitaria o acesso das demais mulheres à candidatura. Isso posto,

resultaria em mais mulheres no legislativo, conseqüentemente iria gerar maior atenção para políticas públicas, visando mais diversidade entre os gêneros, sobretudo favorecendo a população feminina e garantindo sua autodeterminação.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme analisado ao longo deste trabalho de conclusão de curso, o furto silencioso do corpo da mulher é algo reproduzido socialmente ao longo de muitos anos, por ser compreendido como algo “natural”, entretanto esse se trata de um ciclo de dominação masculina que tende a ser reproduzido. Ademais, a dominação sobre o corpo da mulher advém de inúmeras desvantagens históricas, e essa se inicia com a instauração dos preconceitos de gênero, visto que há papéis sociais que são pré-determinados às mulheres e aos homens, correlacionando sempre a figura feminina a fragilidade, como sendo a pessoa apropriada para o trabalho doméstico, enquanto que o homem é sinônimo de força e coragem, como apontado no primeiro capítulo.

Além disso, tem-se conhecimento de que o Direito atua como regulador das convenções sociais através de suas normas jurídicas, ocupando o posto de Poder Disciplinar, o qual vigia os corpos sem poder ser visto pelos mesmos, exercendo seu Poder sobre esses, em especial ao das mulheres. Dessa forma, por meio da instituição do sistema patriarcal o Direito se torna um legitimador da submissão do corpo feminino, e conseqüentemente os controla e vigia por meio da legislação, além disso imputam deveres e/ou obrigações sobre os corpos femininos, além de expectativas sobre esse.

Por meio dessa compreensão, pode-se visualizar claramente o processo de construção das normas e leis do Direito para além de um mero sistema de controle social, mas sobretudo como um potente instrumento de dominação de corpos pré-determinados, os quais na análise em questão são os corpos femininos. Isso porque, as relações de dominação-submissão são construídas a partir da história brasileira, e o modo como elas se concretizaram socialmente e persistem até hoje são proveniente de suas legitimações, e em especial o Direito nada mais é do que um normalizado-normalizador, tanto de nossas realidades remotas quanto das atuais.

Isto posto, compreende-se que as normas têm por finalidade docilizar os corpos, não por meio da violência física, mas sim por outras maneiras de violência, como por exemplo a simbólica, instituída concomitantemente por meio da

dominação masculina, teoria de Pierre Bourdieu (1999). Perante à ocorrência da violência simbólica se estabelece e delimita determinadas ações, imposição de condutas “ideais” para as mulheres, entre outras inúmeras maneiras de se exercer a dominação sobre os corpos femininos.

Dessa forma, o principal intuito da violência simbólica é alcançar a construção de “corpos dóceis”, isto é, corpos obedientes que não contestem as normas e que apenas se deixem instruir, gerando sujeitas(os) que se assujeitam incondicionalmente à norma. Em regra, a dominação impõe obrigações e direitos buscando marcar e docilizar os corpos, na análise em questão prevê restrições de direitos para os corpos femininos, conforme exposto no segundo capítulo deste trabalho.

Ademais, insta ressaltar que a dominação masculina se mantém a partir de sua reprodução, sendo assim, se torna evidente como a violência simbólica perdura com êxito, visto que não é efetuada somente pelos dominadores mas também pelos próprios corpos dominados que reproduzem suas opressões. Dessa maneira, o dominado é alvo e também praticante, reiterando sua violência por acreditar ser o certo/natural. Além disso, conforme exposto no terceiro capítulo, essa problemática fortalece a desigualdade de gênero e gera resquícios tanto no âmbito da vida privada quanto pública das mulheres, afetando diretamente as taxas de ocupação feminina em cargos de poder e públicos eletivos.

Ante todo o exposto ao longo do presente trabalho, restou evidente que as figuras políticas confundem a relação entre vida pública e vida privada. Conforme demonstrado e analisados nos capítulos anteriores, os relatos dessa dominação sobre os corpos das mulheres apenas se repetem: são condenadas por não quererem engravidar, enquanto o todo se acovarda da discussão sobre aborto masculino; mulheres que sofrem limites estatais por conta de idade ou quantidade de filhos já gerados para realizar o procedimento de laqueadura – procedimento esse que diz respeito apenas e somente sobre o seu corpo; ou quando figuras públicas – utilizam frases como: “A senhora é tão feia que não merece ser estuprada”. Em resumo, as micros e macros estruturas sociais continuam reproduzindo discursos e tipificando ações que endurecem/fortalecem o processo

de criminalização da mulher, reproduzindo e mantendo o sistema de dominação sobre os corpos femininos.

Por fim, faz-se irrefutável a existência e importância da problemática apresentada, restando demonstrado pelo presente trabalho como a dominação masculina e a violência simbólica interferem diretamente na autodeterminação das mulheres, com o único objetivo de gerar a docilização dos corpos femininos.

De modo geral, o caminho a ser percorrido em direção à igualdade de gênero, isto é, em um cenário onde homens e mulheres gozem dos mesmos direitos e oportunidades em todas as dimensões analisadas ao longo do presente trabalho, ainda é longo para as mulheres. Dessa maneira, se torna evidente a necessidade de reparos sociais, seja por meio de discussões, questionamentos, políticas públicas, entre outras formas de contornar os resquícios históricos que acompanham a trajetória feminina. Por fim, reitero a importância de realizar estudos que visem de alguma maneira ajudar mulheres a serem donas de seus próprios corpos, em um cenário onde apenas sua decisão seja necessária, não dependendo da figura de um homem para confirmar qualquer procedimento e/ou conduta que recaia exclusivamente sobre o corpo feminino, enfim, para que sejamos livres por completo.

## 5. REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. **Da Solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil**. 2019. Tese apresentada para obtenção do título de Doutora em Ciências Sociais (antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

BOURDIEU, Pierre, **Razões práticas: Sobre a teoria da ação**. In: Espíritos de Estado: Gênese e Estrutura do Campo Burocrático. Apêndice: O espírito de família. Tradução: Mariza Corrêa - Campinas, SP: Papyrus, 1996. cap. 4. p. 124 - 135.

BOURDIEU, Pierre. 2001. **A representação política: elementos para uma teoria do campo político**. In: O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, pág. 163.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de: Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Constituição Federal, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acessado em: 04/02/2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: novembro 2021.

BRASIL. **Lei 11.340/06, 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: dezembro, 2020.

BRASIL. **Lei 12.318, 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: dezembro, 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: outubro 2021.

BRASIL. **Lei Federal Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <DEL2848compilado (planalto.gov.br)>. Acesso em: agosto 2021.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <L9263 (planalto.gov.br)>. Acesso em: agosto 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras

providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm). Acesso em: 9 ago. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 9 ago. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.431, 04 de abril de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/L13431.htm). Acesso em: novembro 2021.

BRIGHENTE, Miriam Furlan; MESQUIDA, Peri. **Michel Foucault: corpos dóceis e disciplinados nas instituições escolares**. I Seminário Internacional de Representações Sociais, Subjetividade e Educação – SIRSSE. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2011.

DEAUX, K.; EMSWILLER, T. **"Explanations of successful performance on sex-linked tasks: what is skill for the male is luck for the female"**. Journal of Personality and Social Psychology, vol. 29, nº 80-5, 1974.

ENRIQUEZ, C. **Análise Econômica para a Igualdade: as contribuições da economia feminista**. In: JÁCOME, M.; VILELA, S. (org.). Orçamentos Sensíveis a Gênero: Conceitos. Brasília: ONU Mulheres, 2012. p.133-157.

FIOCRUZ. **Principais Questões sobre a Consulta de Puerpério na Atenção Primária à Saúde**. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-a-consulta-de-puerperio-na-atencao-primaria-a-saude/>. Acesso em: 26/01/2022.

HIRSCH, Olivia. **Tecnologia a serviço da tradição: duas experiências na sociedade indiana**. Disponível em: <Desigualdade & Diversidade - Revista do Departamento de Sociologia e Política da PUC-Rio>. acesso em: 06/01/2022.

HOLTZ BACHA, Christina. **"Quem cuida das crianças? A representação das mulheres do alto escalão político pelos media"**. Revista Compolítica, 2013.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2018. **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2021. **Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA [IPEA]. **Impacto da Crise sobre as mulheres**. Brasília: Ipea, 2009. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/Livro\\_Impacto\\_da\\_crise\\_sobre\\_mulheres\\_port.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/Livro_Impacto_da_crise_sobre_mulheres_port.pdf). Acesso em: 13 ago. 2019.

INTER PARLIAMENTARY UNION (IPU) (2022) “**Women in National Parliaments**”. Disponível em: <[archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm](http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm)>. Acesso em: 14 mar. de 2022.

KERGOAT, D. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. In: HIRATA, H.; LABORIE, F. LE DOARÉ, H. (org.). Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: Ed. da UNESP, 2009. p. 67-80.

KOLLER, S. H. (1999). **Violência doméstica: Uma visão ecológica**. In Amencar (Org.). Violência doméstica (pp. 32-42). Brasília: Unicef.

MAGALHÃES, Francisco Laerte Juvêncio. **Veja, isto é, leia: produção e disputas de sentido na mídia**. Teresina: Edufpi, 2003. 158 p.

MIGUEL, L. F. "**Perspectivas sociais e dominação simbólica**". Revista de Sociologia e Política, vol. 18, n° 36, p. 25-49, jun. 2010.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Assistência em planejamento familiar: manual técnico**. 4ª. ed. Brasília: Editora MS, 2002. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0102assistencia1.pdf>>. Acesso em: 06/02/2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher**. (2009). Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnds\\_crianca\\_mulher.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnds_crianca_mulher.pdf)>. Acesso em: 06/05/2022.

MOREIRA, M. H. C.; ARAÚJO, J. N. G. **Planejamento Familiar: autonomia ou encargo feminino**. Psicologia em Estudo, v. 9, n. 3, p. 389-98, 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pe/a/8qWkHwGrWfrs5w4fjydTMSq/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 06/02/2022.

NARVAZ, M. & KOLLER, S. H. (2004). **Famílias, violências e gêneros: Desvelando a trama da transmissão transgeracional da violência de gênero**. In M. Strey, Azambuja & F. P. Jaeger (Orgs.). Violência, gênero e políticas públicas, (Vol. II): (pp. 149-176). Coleção Gênero e Contemporaneidade. Porto Alegre: Edipucrs.

NARVAZ, M. (2002). **Abusos sexuais e violências de gênero**. In M. R. Nunes (Org.). Os direitos humanos das meninas e das mulheres: Enfoques feministas (pp. 29-33). Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

NEGRÃO, T. (2004). **Nós e rupturas da rede de apoio às mulheres**. In M. Strey, M. P. R. de Azambuja & F. P. Jaeger (Orgs.). Violência, gênero e políticas públicas, (Vol. II): (pp. 215-258). Coleção Gênero e Contemporaneidade. Porto Alegre: Edipucrs.

NEGRI, B. In: BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Área Técnica de Saúde da Mulher**. Assistência em Planejamento Familiar: Manual Técnico/Secretaria de Políticas de Saúde, Área Técnica de Saúde da Mulher, 4ª edição, Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

OECD INDICATORS. **Education at a Glance 2019**. Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/education/education-at-a-glance-2019\\_f8d7880d-en;jsessionid=OLL3620xtBmD0PCMdlx5\\_qO.ip-10-240-5-180](https://www.oecd-ilibrary.org/education/education-at-a-glance-2019_f8d7880d-en;jsessionid=OLL3620xtBmD0PCMdlx5_qO.ip-10-240-5-180)>. Acesso em: 30/01/2022.

OLIVEIRA, Marcos Aragão. **Conflitos de Alienação Parental e Violência Doméstica**. 29 de junho de 2016, Rio de Janeiro. 65 folhas. Monografia - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito.

OSIS, M. J. D.; DUARTE, G. A.; CRESPO, E. R.; ESPEJO, X.; PÁDUA, K. S. **Escolha de métodos contraceptivos entre usuárias de um serviço público de saúde**. In: Cadernos de Saúde Pública, vol.20 n.6, Rio de Janeiro, 2004.

PROSPERI, Adriano. **Dar a alma, história de um infanticídio**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

REDESAÚDE (2001). **Saúde da mulher e direitos reprodutivos**. São Paulo: Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos

SARGENTINI, Vanice; PIOVEZANI, Carlos. **(In)subordinações contemporâneas: consenso e resistências nos discursos**. São Carlos:EdUFSCar, 2016. p. 179-195.

SELL, Sandra Elisa. **O mundo da vida de mulheres que induziram o aborto: um estudo fenomenológico social**. 2013. 196 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

STREY, M. N., WERBA, G. C. & NORA, T. C. (2004). **“Outra vez essa mulher?” Processo de atendimento a mulheres em situação de violência nas delegacias da mulher do RS**. In M. Strey, M. P. R. de Azambuja & F. P. Jaeger (Orgs.). Violência, gênero e políticas públicas, (Vol. II): (pp. 101-122). Coleção Gênero e Contemporaneidade. Porto Alegre: Edipucrs.

VOGEL, Luiz Henrique. **A Difícil Inserção: Voto Feminino E As Condições Sociais De Acesso Ao Campo Político No Brasil**. Distrito Federal, 2012. acesso em: 06/01/2022.

WERBA, G. C. & STREY, M. N. (2001). **Longe dos olhos, longe do coração: Ainda a invisibilidade da violência contra a mulher**. In P.K. Grossi & G. C. Werba (Orgs.). Violências e gênero: Coisas que a gente não gostaria de saber (pp.71-82). Porto Alegre: Edipucrs